PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 000002338

Edemar Antonio Zilio Junior – OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho – OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer – OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro – OAB/PR 48.597
Luana Alexandre – OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio – OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco – OAB/PR 92.525

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª (QUARTA) VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

AGRO SCHUNCK LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 44.554.748/0001-01, com sede na Rua Artibano Sutille n. 1225, Bairro São Francisco, Município de Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.504-790, **EDENILSON MARTINS SCHUNCK,** empresário individual (produtor rural), devidamente inscrito no CNPJ sob n. 60.957.522/0001-08 e CPF n. 057.042.429-10, com sede na Estrada Linha São João Palmital, s/n, Zona Rural, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná, CEP: 85.530-000, **JUAREZ SCHUNCK**, empresário individual (produtor rural), devidamente inscrito no CNPJ sob n. 60.957.547/0001-01 e CPF n. 576.892.299-72, com sede na Estrada Linha São João Palmital, s/n, Zona Rural, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná, CEP:85.530-000 e **NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK,** empresária individual (produtora rural), devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 60.957.570/0001-04 e CPF n. 881.500.469-68, com sede na Estrada Linha São João Palmital, s/n, Zona Rural, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná, CEP: 85.530-000, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Marfim, 619, centro, na cidade de Quedas do Iguaçu/PR., e-mail: adeaj@hotmail.com, onde recebe notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 de Recuperação de Empresas e Falência, requerer deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, pelas razões de fato e de direito que passam expor:

I – DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.

Estabelece o artigo 3° da Lei 11.101/2005 que **"é *competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...).*"**

O Grupo SCHUNCK tem seu principal estabelecimento com sede na Rua Artibano Sutille, nº 1225, Bairro São Francisco, Município de Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.504-790, onde está localizada AGRO SCHUNCK LTDA, sendo, do

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

ponto de vista organizacional, está concentrado todo o poder decisório e diretivo das atividades comerciais.

A doutrina[1] é iterativa no sentido de que o juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial é o do principal estabelecimento da empresa, assim compreendido como o ponto central dos negócios, nestes termos:

> *(...) prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possuir seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores.*

Idêntica é a orientação da jurisprudência, conforme o seguinte precedente:

> *EMENTA: DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O mesmo autor define principal estabelecimento como "o local onde se afixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral (TJ/RS Agravo de Instrumento n. 1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/03/2008).*

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de José da Silva Pacheco, Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2ª. Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32, *in verbis:*

> *(...) Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário,* ***é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por alí o comando das atividades empresariais"*** *(cf. Trajano Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, 4ª ed., vol I, n. 71, pp.137 e segs.; Bento Faria, Direito Comercial, vol. IV, 1ª. Parte, n. 186)*

[1] Negrão, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual- São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Em seguida, conclui José da Silva Pacheco:

> *Segundo entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, a que aderimos, a competência do juízo para pleitos, caracterizados no art. 3º da lei que estamos comentando, deve ser fixada, tendo em vista o foro, em que se enquadra o principal estabelecimento do devedor ou sociedade empresária devedora, que não se confunde com qualquer estabelecimento secundário (filial, sucursal, agência ou dependência), e, por conseguinte,* ***é o correspondente à respectiva sede, constante do Registro Público de Empresa, de onde partem as ordens, instruções e fiscalização da atividade empresarial.*** *(In Ob Cit. p. 24)*

In casu, o principal estabelecimento do GRUPO SCHUNCK, é o endereço da sede da empresa **AGRO SCHUNCK LTDA**., na Rua Artibano Sutille, n.º 1225, Bairro São Francisco, Município de Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.504-790, local onde seus administradores centralizam suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo toda administração trato com clientes e credores.

Assim, o presente pedido de recuperação judicial é formulado por 01 (uma) sociedade empresária e 03 (três) produtores rurais que compõem o **GRUPO SCHUNCK**, inexistindo qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

Sobre o assunto, Ricardo Brito Costa, *in* Revista do Advogado, Ano XXIX, n. 105, São Paulo: AASP, setembro 2009, p. 182, conclui:

> "A Formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, (...), é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato e de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. (...)"

Ainda, no que diz respeito a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, o seguinte arresto:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO AUXILIAR. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DE GRUPO EMPRESARIAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 49, §§ 3. º E 4. º, DA LEI Nº 11.101, DE 09/01/05. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO E CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DAS "TRAVAS BANCÁRIAS". INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA IMPUGNAR MAIS DE UMA DECISÃO. PRECEDENTE (RESP Nº 1112599). MANTIDO O SIGILO SOBRE A RELAÇÃO DE BENS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de formação de listisconsórcio ativo; a competência do juízo para o processamento da recuperação judicial; a possibilidade de controle difuso e a constitucionalidade do art. 49, §§ 3. º e 4. º, da Lei nº 11.101, de 09/01/05; a necessidade de afastamento das travas bancárias e de redução do valor dos honorários do administrador judicial e do advogado auxiliar de empresas em recuperação judicial, e de se afastar o sigilo sobre a relação de bens dos sócios. 2. Se a matéria questionada no agravo de instrumento sequer foi apreciada pelo magistrado a quo, o julgador ad quem está impedido de se manifestar sobre o tema, sob pena de incorrer em supressão de instância, o que, por sua vez, fere o princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Havendo nova decisão homologando acordo acerca dos honorários do Administrador Judicial e de sua Auxiliar, o recurso interposto quando da primeira decisão que fixou tal verba perde seu objeto. 4. Se dos elementos contidos nos autos é possível se vislumbrar indícios verossímeis da existência de um grupo econômico de fato entre as empresas recuperandas, não haverá óbice à formação do litisconsórcio ativo. 5. Nos termos do 49, §§ 3. º e 4. º, da Lei nº 11.101, de 09/01/05, o crédito fiduciário e o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam ao plano de recuperação judicial. 6. Consoante o § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, devem ser afastados do plano de recuperação judicial os créditos dos proprietários fiduciários de bens móveis, aí incluídas a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, mantendo-se, com isso, as "travas bancárias". 7. O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> *não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 1112599, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 28/08/2012). 8. Não há nenhum óbice legal à determinação judicial de manutenção em sigilo a relação de bens dos sócios administradores, como forma de se preservar o acesso indiscriminado às informações sensíveis dos sócios das empresas recuperandas, atendendo-se, ainda, ao princípio da inviolabilidade da vida privada, previsto no art. 5. º, inc. X, da Constituição Federal, já que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". 9. Agravo de instrumento conhecido em parte, e nesta extensão, parcialmente provido. (TJMS; AI 1409277-26.2015.8.12.0000; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira; DJMS 27/06/2016; Pág. 123)*

Neste diapasão, o grupo econômico é constituído pela unidade de comando ou pela relação de coordenação entre os integrantes, na total comunhão entre o passivo e o ativo e um único capital entre elas, tanto é que sem o processamento em conjunto da recuperação judicial, acontecendo à derrocada de um dos integrantes isoladamente, poderia conduzir igual direcionamento de outro, como no caso em tela.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo[2], *in verbis:*

> *(...) É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual a sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. O mesmo ocorre quando a sede é estrangeira e é preciso definir a principal filial (COELHO, 2013, p. 61).*

Através da Resolução 426/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estabeleceu criação das Varas Empresariais Regionais, responsáveis por

[2] Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. 59p.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

processar e julgar ações relacionadas ao Direito Empresarial, recuperações empresariais, falências e casos decorrentes da Lei de Arbitragem.

Conforme o artigo 3º, § 1º, da resolução, as ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial das comarcas que compõem as macrorregiões de Cascavel, Curitiba, Londrina, Maringá e Ponta Grossa devem ser redistribuídas para as respectivas Varas Cíveis e Empresariais Regionais.

Adicionalmente, o Decreto Judiciário 179/2024 regulamenta a instalação dessas varas regionais, indicando que após a instalação, as comarcas da respectiva macrorregião devem encaminhar as ações falimentares, recuperações judiciais e demais ações ao Ofício do Distribuidor da comarca sede da vara regionalizada para redistribuição. No caso em questão, a Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel foi instalada em 28/06/2024, e os processos das comarcas abrangidas devem ser encaminhados para redistribuição no prazo de 90 dias, conforme estipulado no artigo 3º, § 2º, do referido decreto.

Portanto, a competência da 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel/PR. para processar e julgar o presente processo de recuperação judicial justifica-se pela conformidade com a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, haja vista que a Comarca de Pato Branco/PR. compõe a região de Cascavel/PR.

Desta forma, torna-se inconteste a competência deste Juízo da Comarca de Cascavel – Estado do Paraná para processar e deferir o pedido de recuperação judicial.

II – SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SOCIEDADE EMPRESÁRIA E PRODUTOR RURAL.

A Lei 11.101/2005 ao tratar da recuperação judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, os Requerentes pedem *vênia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências, 5ª edição, Saraiva, 2012, página 175, discorrendo acerca do tema, leciona que:

> *Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.*

Na hipótese dos autos, Nobre Julgador, é relevante dizer que os Requerentes atravessam grave crise econômico-financeira, a qual compromete situação patrimonial e capacidade imediata de honrar compromissos financeiros.

Entretanto, tem-se, dada a sua viabilidade econômico-financeira, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, a reestruturação de sua atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento, fato este que

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

redundará em benefício aos credores, trabalhadores, Poder Público e à economia do país.

Ao longo de um extenso período, subsequente a acaloradas deliberações concernentes à viabilidade da pessoa física, na condição de produtor rural, pleitear ou não sua recuperação judicial, o desfecho desta contenda emergiu no final do ano de 2019, nos autos do Recurso Especial nº 1800032/MT, sob a Relatoria do Eminente Ministro MARCO BUZZI. Nesse marco jurisprudencial, pela primeira vez, foi formalmente reconhecida a admissibilidade de tal postulação, cujo debate orbitou em torno da imperativa demonstração da prática da atividade rural por um lapso temporal não inferior a dois anos.

Vejamos transcrição abaixo:

> **RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005 ART. 48). ÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO**. 1. *O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (STJ Recurso Especial Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5) Rel: Ministro Marco Buzzi DJ: 05/11/2019)

Diante disso, é imperioso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve sua posição consistente, conforme evidenciado na mesma linha argumentativa. No transcurso do ano de 2020, referida instância proferiu decisão expressa, enfatizando que a carência de registro do empresário junto à Junta Comercial, no lapso temporal anterior à requisição, não implica na supressão da atividade empresarial exercida, respaldando-se nos preceitos normativos dos artigos 966, 970 e 971 do Código Civil, em consonância com os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Ademais, ressalta-se a amplitude da inclusão na Recuperação Judicial dos créditos oriundos de produtores rurais, cuja existência precede sua formalização perante a Junta Comercial, uma vez que tal procedimento é facultado por lei e frequentemente efetivado tão somente como requisito para a propositura do pleito de reerguimento, conforme consignado no Recurso Especial 1876697/MT (Doc. 02).

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO- SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1*. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial. 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc). 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial. 4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípuo submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade. 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido. (STJ REsp 1876697/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO Aurélio Bellizze, 3ª. Turma, DJe 22/10/2020)

Neste norte, os Excelentíssimos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciarem os recursos interpostos por produtores rurais que almejavam a promoção ativa do pedido de recuperação judicial, deliberaram que a observância do disposto no artigo 48 da Lei 11.101/05 (relativo ao biênio de atividade), que aborda a legitimidade para a propositura da recuperação judicial, pode ser atestada por meios diversos, não se restringindo exclusivamente à inscrição na Junta Comercial.

Portanto, diante da análise pormenorizada dos eventos processuais que permearam todo o território nacional, é imperioso concluir que, mediante a

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

promulgação da Lei 14.112/2020 em 23.01.2021, foram dirimidas as controvérsias acerca da viabilidade do produtor rural postular sua recuperação judicial, desconsiderando a data de registro na junta e permitindo a comprovação de sua atividade por meio de documentos diversos, conforme estabelecido no § 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005. Dessa forma, encerra-se a discussão, lançando-se uma derradeira luz sobre o tema, e consagra-se a autonomia do produtor rural no acesso à jurisdição para resguardar seus direitos econômicos, alinhando-se, assim, o ordenamento jurídico à dinâmica peculiar da atividade agrícola.

> ***Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:***
>
> ***§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da Recuperação Judicial.

III – DOS REQUERENTES – GRUPO SCHUNCK – LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

O Grupo Schunck tem suas raízes profundamente ligadas à agricultura familiar, história que começou em 1990 com a união dos Requerentes JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK, dedicados produtores rurais. Desde o início da vida conjugal, com o apoio dos pais, o casal decidiu investir através do trabalho agrícola.

Ao longo dos anos, o Grupo Schunck tornou-se símbolo de dedicação à agricultura, contribuindo significativamente para o desenvolvimento do setor na região sudoeste do Paraná. Com nascimento do filho do casal, EDENILSON MARTINS SCHUNCK, agregou-se participação nas atividades agrícolas e pecuárias.

A empresa **AGRO SCHUNCK LTDA.**, iniciou suas atividades em data de 10 de dezembro de 2021, ato de constituição arquivado na Junta Comercial do Paraná

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

sob o n. **41210432211**, possuindo como atividades: comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção, partes e peças comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos, partes e peças atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário municipal, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador.

Sua sede está localizada na Rua Artibano Sutille, n. 1225, Bairro São Francisco, Município de Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.504-790.

De acordo com atos constitutivos e alterações societárias, possui capital social no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais):

NOMES	**QUOTAS**	**R$ CAPITAL**	**%**
EDENILSON MARTINS SCHUNCK	120.000	R$ 120.000,00	100%
TOTAL	**120.000**	**R$ 120.000,00**	**100%**

No que diz respeito aos demais Requerentes **EDENILSON MARTINS SCHUNCK, JUAREZ SCHUNCK** e **NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK,** tratam-se de produtores rurais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná sendo EDENILSON MARTINS SCHUNCK sob n. 41109247497, JUAREZ SCHUNCK sob n. 41109247501 e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK, sob n. 41109247519, todos exercendo atividades que incluem a cadeia produtiva completa da agropecuária.

O produtor rural **EDENILSON MARTINS SCHUNCK** possui capital de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com endereço na ESTRADA LINHA SÃO JOÃO PALMITAL, no S/N, ZONA RURAL, Clevelândia - PR, CEP: 85530000, tendo por objeto o exercício da atividade econômica cultivo de soja, cultivo de milho, cultivo de trigo, cultivo de feijão, cultivo de outros cereais não especificados anteriormente, cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente, criação de bovinos para corte, criação de bovinos para leite, criação de bovinos, exceto para corte e leite, criação de equinos, criação de caprinos, criação de ovinos,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

inclusive para produção de lã, criação de suínos, criação de frangos para corte, criação de outros galináceos, exceto para corte, criação de aves, exceto galináceos, criação de outros animais não especificados anteriormente, criação de peixes em água doce, serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, serviço de manejo de animais, atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente, atividades de pós colheita, fabricação de alimentos para animais.

A produtora rural **NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK,** possui capital de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com endereço na ESTRADA LINHA SÃO JOÃO PALMITAL, no S/N, ZONA RURAL, Clevelândia - PR, CEP: 85530000, tendo por objeto o exercício da atividade econômica cultivo de soja, cultivo de milho, cultivo de trigo, cultivo de feijão, cultivo de outros cereais não especificados anteriormente, cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente, criação de bovinos para corte, criação de bovinos para leite, criação de bovinos, exceto para corte e leite, criação de equinos, criação de caprinos, criação de ovinos, inclusive para produção de lã, criação de suínos, criação de frangos para corte, criação de outros galináceos, exceto para corte, criação de aves, exceto galináceos, criação de outros animais não especificados anteriormente, criação de peixes em água doce, serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, serviço de manejo de animais, atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente, atividades de pós colheita, fabricação de alimentos para animais.

O produtor rural **JUAREZ SCHUNCK** possui capital de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com endereço na ESTRADA LINHA SÃO JOÃO PALMITAL, no S/N, ZONA RURAL, Clevelândia - PR, CEP: 85530000, tendo por objeto o exercício da atividade econômica cultivo de soja, cultivo de milho, cultivo de trigo, cultivo de feijão, cultivo de outros cereais não especificados anteriormente, cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente, criação de bovinos para corte, criação de bovinos para leite, criação de bovinos, exceto para corte e leite, criação de equinos, criação de caprinos, criação de ovinos, inclusive para produção de lã, criação de suínos, criação de frangos para corte, criação de outros galináceos, exceto para corte, criação de aves, exceto galináceos, criação de outros animais não especificados anteriormente, criação de peixes em água doce, serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, serviço de manejo de animais, atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente, atividades de pós colheita, fabricação de alimentos para animais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

As atividades dos produtores rurais são exercidas no imóvel rural ESTRADA LINHA SÃO JOÃO PALMITAL, no S/N, ZONA RURAL, Clevelândia - PR, CEP: 85530000

Neste contexto, o GRUPO SCHUNCK, sob a liderança atualmente de EDENILSON MARTINS SCHUNCK, se consolidou como importante grupo familiar e voltado à atividade rural, enfrentando desafios econômicos e estruturais com resiliência. A crise do setor agrícola e dificuldades enfrentadas evidenciaram a necessidade de adaptação e inovação.

A alteração trazida pela Lei 14.112/2020, incluiu o parágrafo 3º no artigo, disciplinando que:

> ***Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:***
>
> ***I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;***
>
> ***II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;***
>
> ***III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)***
>
> ***IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;***
>
> ***§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020);***

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, consoante aos documentos apresentados, informam desde já os Requerentes que preenchem os requisitos legais exigidos, evidenciando a comprovação da atividade do produtor rural, haja vista que exercem sua atividade rural há muito mais que os 02 (dois) anos exigidos pela Lei 11.101/2005.

Os Requerentes integram mesmo Grupo Econômico de fato, possuem atividade econômica interligadas, no mesmo local e integram mesmo conjunto familiar.

As atividades dos empresários rurais estão intimamente ligadas, pois fazem parte de um único ciclo produtivo, envolvendo cultivo de soja, milho, feijão e trigo.

Assim, os produtores rurais, ora Requerentes, integram o mesmo Grupo Econômico de fato, possuem atividade econômica interligadas, atividade instalada no mesmo local e integram o mesmo conjunto familiar, sendo EDENILSON MARTINS SCHUNCK sócio da empresa Requerente AGRO SCHUNCK LTDA.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Nessa toada, a empresa e produtores rurais Requerentes, mantém um único negócio econômico, denominado GRUPO SCHUNCK.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar único negócio, com coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o pedido de recuperação judicial pela reunião de 1 (uma) empresa e 3 (três) produtores rurais, empresários individuais, no polo ativo da ação, em litisconsórcio ativo.

A formação de litisconsórcio ativo (consolidação processual), se trata da possibilidade de que a empresa e produtores rurais, pertencentes ao mesmo grupo econômico ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial.

Contudo, a alteração trazida pela Lei n. 14.112 de 24 de dezembro de 2020, trouxe a possibilidade de o juiz, preenchidos determinados requisitos, deferir a consolidação processual e substancial.

> ***Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.***

A consolidação substancial significa ir um passo além da consolidação processual: nessa hipótese, os Requerentes não apenas têm o pedido processado conjuntamente, como sua autonomia patrimonial é excepcionalmente afastada, de maneira a unificar as listas de credores e, consequentemente, fazer com que o seu plano de Recuperação Judicial seja deliberado em assembleia única, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado.

Prevê o art. 69-J da LRF que o juiz poderá excepcionalmente autorizar a consolidação substancial.

> ***Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:***

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Abaixo demonstração individualizada do preenchimento dos requisitos acima indicados.

III.a) Garantias Cruzadas.

Em consonância com as disposições legais vigentes, notadamente aquelas elencadas no artigo 69-J da Lei 11.101/2005, cabe ressaltar que a existência de garantias cruzadas é devidamente comprovada mediante minuciosa análise do documento anexo (CRUZAMENTO DAS GARANTIAS – GRUPO SCHUNCK).

No presente caso, a documentação em apreço oferece clara evidência da implementação de garantias cruzadas, as quais se materializam como salvaguardas recíprocas entre os Requerentes, isto porque, são avalistas em diversas operações.

Neste diapasão, existem obrigações comuns cruzadas entre a empresa e produtores rurais, bem como avais, pois os avalistas garantem também a obrigação assumida, com as mesmas fontes.

A meticulosa análise do conteúdo revela que tais garantias, alinhadas aos ditames do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, foram deliberadamente estabelecidas com o intuito de promover a segurança jurídica das transações comerciais, mitigando riscos e assegurando a estabilidade nas relações contratuais.

Nesse contexto, demonstrada existência de garantias cruzadas, preenchendo requisito estipulado no inciso I do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

III.b) – Relação de controle ou de dependência.

O Requisito estabelecido no inciso II do referido diploma legal, art. 69-J, está preenchido através do controle principal do GRUPO SCHUNCK através da empresa AGRO SCHUNCK LTDA., controlada pelo sócio Sr. EDENILSON MARTINS SCHUNCK.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

O Grupo Empresarial SCHUNCK é estrategicamente administrado por meio do controle de comando exercido atualmente pelo Sr. EDENILSON MARTINS SCHUNCK, sócio da empresa AGRO SCHUNCK LTDA., empresa vinculada ao conglomerado.

A liderança reflete uma abordagem colaborativa e sinérgica na condução dos negócios, consolidando uma visão compartilhada para o desenvolvimento e crescimento contínuo das operações do grupo.

Sendo grupo econômico familiar, a experiência e expertise do sócio EDENILSON MARTINS SCHUNCK, desempenha papel fundamental na formulação e execução de estratégias empresariais.

III.c) – Identidade total ou parcial do quadro societário.

Como já mencionado, a interligação do quadro societário resta demonstrada pelo fato de que os Requerentes integram mesmo grupo econômico familiar, sendo que o sócio da AGRO SCHUNCK LTDA., empresa controladora do grupo, possui no seu quadro societário EDENILSON MARTINS SCHUNCK.

Por sua vez, EDENILSON MARTINS SCHNUCK é filho dos demais Requerentes, JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK, que por sua vez são casados entre si.

De acordo com o documento anexo (COLIGADAS E CONTROLADAS), devidamente preenchido requisito estipulado no inciso III do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, qual demanda uma análise criteriosa da identidade total ou parcial do quadro societário entre os Requerentes.

Trata-se de grupo econômico familiar, sendo inicialmente constituído pelos produtores ruais JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK que são casados entre si, e integração do filho do casal, Sr. EDENILSON MARTINS SCHUNCK, como produtor rural e empresário atuando na liderança da empresa AGRO SCHUNCK LTDA.

Neste sentido, o GRUPO SCHUNCK, regido pela empresa AGRO SCHUNCK LTDA., tem como sócio o senhor EDENILSON MARTINS SCHUNCK, qual é produtor rural e filho dos demais produtores rurais JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK, que são casados entre si.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Dessa forma, evidencia-se que os Requerentes estão diretamente ligados à empresa AGRO SCHUNCK LTDA., compondo uma estrutura societária hierarquizada e familiar.

Portanto, resta justificada a identidade total ou parcial do quadro societário dos Requerentes, evidenciando a relação de controle e participação societária que rege o GRUPO SCHUNCK.

III.d) – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Os Requerentes que compõe o GRUPO SCHUNCK possuem atuação conjunta no mercado entre si.

Assim, evidente a interdependência econômica entre os Requerentes, estabelecendo conexão direta entre suas atividades comerciais e familiar.

Os produtores rurais EDENILSON MARTINS SCHUNCK, JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK e a empresa AGRO SCHUNCK LTDA. possuem atuação conjunta interligada no mercado. Tal atuação configura uma cadeia produtiva integrada, na qual cada um dos envolvidos desempenha um papel essencial na produção.

A relação entre a empresa AGRO SCHUNCK LTDA. e os produtores rurais EDENILSON MARTINS SCHUNCK, JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK caracteriza-se como uma atuação conjunta e integrada no mercado, baseada em complementaridade de funções e objetivos comuns na cadeia produtiva rural.

A empresa oferece aos produtores rurais, fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, serviços de intermediação comercial e apoio técnico, soluções logísticas e operacionais (inclusive locação de equipamentos).

Por sua vez, os produtores rurais compõem a base produtiva primária, utilizando os serviços e produtos da empresa AGRO SCHUNCK LTDA. para incremento da eficiência agrícola, produtividade e acesso a novas tecnologias.

Assim, preenche requisito IV do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

A convergência das atividades denota uma relação comercial mais ampla, extrapolando meras transações esporádicas. Nesse sentido, atendido requisito IV

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

pela coesão econômica entre os segmentos de atuação em conjunto dos Requerentes.

> ***Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.***

Nesse sentido, é o ensinamento dos Renomados Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

> *A reforma da lei falimentar incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos- o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato.*
>
> *Além disso, também deverão ser constatadas ao menos duas das seguintes características: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) a atuação conjunta no mercado entre as postulantes. (*Comentários à lei de recuperação de e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 197 p.)

No caso dos autos, necessária autorização da consolidação substancial de ativos e passivos, considerando, especialmente, a confusão entre ativos e passivos e a interconexão entre os Requerentes do Grupo, sendo que a falência de um deles resultará na quebra de outro.

Vale se atentar pelo fato de que os integrantes do grupo têm em comum os mesmos clientes e fornecedores, mesma estrutura administrativa e operacional, utilizam dos mesmos veículos, celebração de diversos negócios jurídicos em conjunto, garantias cruzadas, além de relação de dependência e interligação parcial dos quadros societários.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Assim, os Requerentes administram em conjunto todas as atividades, ocorrendo conexão de causa de pedir e afinidade nas pretensões, já que se trata de grupo de fato.

Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, a construção doutrinária conduziu a jurisprudência a admitir o litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, flexibilizando as regras a bem do prestígio dos princípios norteadores do instituto que busca a preservação da empresa.

Nesse sentido, o doutrinador Fábio Ulhôa Coelho afirma:

> *"A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial."* (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas, RT, 11ª Edição, 2016, p. 16).

Sendo assim, restaram demonstrados todos os requisitos previstos no art. 69-J da LRF aptos a fundamentar autorização da consolidação substancial, a fim de ser aceito Plano de Recuperação Judicial único entre os Requerentes, com comunhão entre ativos e passivos, apresentação de Quadro Geral único, bem como Assembleia Geral de Credores e votação de forma unificada.

IV – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020.

Nos termos do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005: "*Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido,* ***exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos****, cumulativamente.* (grifo nosso)."

Nesse contexto, cabe salientar que a empresa **AGRO SCHUNCK LTDA.**, encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) desde o ano de 2021.

EDENILSON MARTINS SCHUNCK, empresário individual (produtor rural), com CNPJ/MF n. 60.957.522/0001-08, exerce suas atividades empresariais **desde o ano 2017**, com devida inscrição cadastral no ano de 2025.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

NÚMERO DE INSCRIÇÃO **60.957.522/0001-08** **MATRIZ**	**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**

NOME EMPRESARIAL
60.957.522 EDENILSON MARTINS SCHUNCK

JUAREZ SCHUNCK, empresário individual (produtor rural), com CNPJ/MF n. 60.957.547/0001-01, exerce suas atividades empresariais **desde o ano 1990**, com devida inscrição cadastral no ano de 2025.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO **60.957.547/0001-01** **MATRIZ**	**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**

NOME EMPRESARIAL
60.957.547 JUAREZ SCHUNCK

NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK, empresária individual (produtora rural), com CNPJ/MF n. 60.957.570/0001-04, exerce suas atividades empresariais **desde o ano 1990**, com devida inscrição cadastral no ano de 2025.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO **60.957.570/0001-04** **MATRIZ**	**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**

NOME EMPRESARIAL
60.957.570 NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK

Estão preenchidos os requisitos para comprovação das atividades promovidas pelos produtores rurais, através das Declarações do Imposto de Renda e Balanço Patrimonial.

Constata-se através das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos produtores rurais Requerentes, a propriedade e exploração dos imóveis mencionados são promovidas por todos.

É possível identificar atividade de produtor rural desempenhada pelos Requerentes, através das notas fiscais de produtor anexas.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 000002338

Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Para exemplificar, menciona-se a nota fiscal de produtor número 000321, emitida pelos Requerentes JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK em 25 de março de 2023 relativa a depósito de soja (documento anexo).

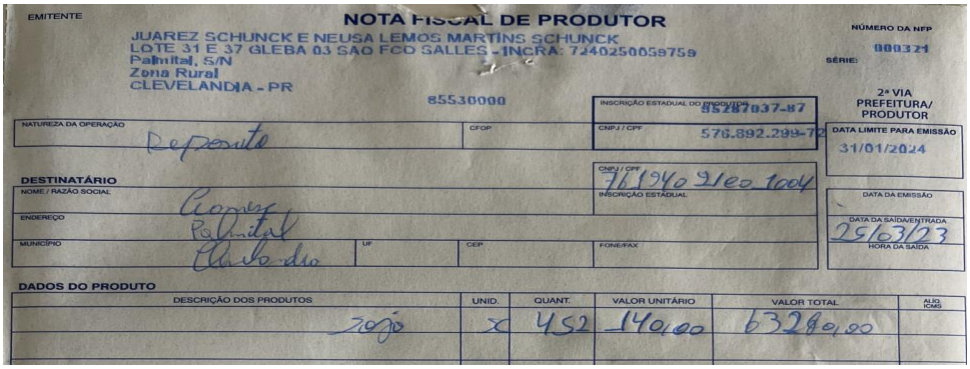

EMITENTE

NOTA FISCAL DE PRODUTOR

JUAREZ SCHUNCK E NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK
LOTE 31 E 37 GLEBA 03 SAO FCO SALLES - INCRA: 7240250059759
Palmital, S/N
Zona Rural
CLEVELANDIA - PR

85530000

NÚMERO DA NFP 000321
SÉRIE:
2ª VIA PREFEITURA/ PRODUTOR

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO PRODUTOR 95287037-87

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Deposito
CFOP
CNPJ / CPF: 576.892.299-72
DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 31/01/2024

DESTINATÁRIO
NOME / RAZÃO SOCIAL: Cooper
CNPJ / CPF: 761940 9100 1004
INSCRIÇÃO ESTADUAL
ENDEREÇO: Palmital
MUNICÍPIO: Clevelandia
UF
CEP
FONE/FAX
DATA DA EMISSÃO
DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 25/03/23
HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
Soja	x	452	140,00	63280,00	

A atividade do produtor rural JUAREZ SCHUNCK pode ser demonstrada através da cédula de crédito bancário n. 40/06677-0 emitida junto ao BANCO DO BRASIL S.A. em 04 de novembro de 2022, tendo como objeto financiamento de uma plataforma para colheita de milho e uma plaina niveladora, qualificando-se como agricultor:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

Nr.40/06677-0
Vencimento em 10 de setembro de 2029
R$306.500,00

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO - O crédito deferido destina-se ao financiamento da:
- 01 PLATAFORMA PARA COLHEITA DE MILHO, MODELO BRAVA + 5880 C/13 LINHAS DE 0,45 CM, MARCA STARA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2022, NR SE SERIE BRV-CC14729, COD. FINAME 2023761, CLASS. FISCAL 8433-5990, NO VALOR DE R$214.500,00.
- 01 PLAINA NIVELADORA TRASEIRA COM PNEUS, MODELO STARPLAN 5000, MARCA STARA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2022, NR DE SERIE STA-CC12079, COD. FINAME: 115749-3, CLASS. FISCAL 8432-8000, VALOR: R$54.000,00.
- CORREÇÃO INTENSIVA DE SOLO NO VALOR DE R$38.000,00.

JUAREZ SCHUNCK, nascido(a) em 05.01.1967, BRASILEIRO(A), CASADO(A) SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de NERCINDA RIBEIRO DE LARA e ANTONIO BELMIRO SCHUNCK, AGRICULTOR, residente e domiciliado(a) a LIN PALMITAL, S/N

A atividade da produtora rural NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK pode ser demonstrada através da cédula de crédito bancário n. 5001005-2022.016452-4

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

emitida junto à CRESOL UNIÃO em 01 de agosto de 2022, tendo como objeto financiamento rural para aquisição de um pulverizador agrícola e 150 toneladas de adubo orgânico para aplicação em lavoura de uma plataforma para colheita de milho e uma plaina niveladora, qualificando-se como produtora agropecuário:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO - PRONAMP INVESTIMENTO - BNDES

I - **Cód. Cooperativa** 1005 - CRESOL UNIÃO
Número do Contrato 5001005-2022.016452-4

FL: 1/23

E - Emitente(s)/Devedor(es)

Emitente/Devedor				Data de Nascimento
NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK				07/08/1971
Matrícula 14722.00-3	Conta Corrente 16.281-7	Nacionalidade BRASILEIRO(A)	CPF 881.500.469-68	Celular (46)99108-4477
Profissão PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL				

Descrição do Empreendimento
Pulverizador agrícola autopropelido, marca MONTANA, modelo Boxer 2021M, ano de fabricação 2013, série 13C7000508.
Aquisicao de 150 toneladas de adubo organico, para aplicacao em 30 ha de lavoura

A atividade do produtor rural EDENILSON MARTINS SCHUNCK pode ser demonstrada através da cédula de crédito bancário n. 5001005-2023.036813-1 emitida junto à CRESOL UNIÃO em 06 de setembro de 2023, tendo como objeto renegociação de empréstimo para atividade rural, qualificando-se como produtor agropecuário:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO - RENEGOCIAÇÃO

I - **Cód. Cooperativa** 1005 - CRESOL UNIÃO
Número do Contrato 5001005-2023.036813-1

FL: 1/11

E - Emitente(s)/Devedor(es)

Emitente/Devedor				Data de Nascimento
EDENILSON MARTINS SCHUNCK				06/11/1990
Matrícula 14909.00-6	Conta Corrente 16.628-6	Nacionalidade BRASILEIRO(A)	CPF 057.042.429-10	Celular (46)99108-4477
Profissão PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL				

Também se verifica atividade dos produtores rurais através das notas fiscais anexas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Desta forma, através das notas fiscais emitidas e contratos bancários, demonstrado exercício da atividade por mais de 2 (dois) anos.

Assim, estando preenchido requisitos do caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005, se garantirá a função social dos Requerentes e os meios para que possam se reerguer, sendo reconhecidas pela sua importância e relevância na sociedade moderna, seja na geração de diversos empregos diretos e indiretos e/ou, seja na promoção da integração social e econômica.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, os Requerentes jamais tiveram sua falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial (certidões do cartório Distribuidor Cível), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 48 do já citado diploma legal.

Os requisitos substanciais para propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

V – BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS REQUERENTES.

AGRO SCHUNCK LTDA., sociedade empresária atuante no setor do agronegócio, com foco na produção de grãos como soja, milho, trigo, feijão, cevada, canola e aveia, além de atividades nas áreas de horticultura e fruticultura. Atuou, ainda, na pecuária de corte, atividade recentemente descontinuada em virtude da desvalorização do mercado.

AGRO SCHUNCK LTDA é administrada por seu representante legal, Sr. EDENILSON MARTINS SCHUNCK, qual teve início de sua experiência no segmento de máquinas agrícolas em 2010, na empresa Bonetti Máquinas, onde atuou no setor de controle de estoque.

Reconhecido por sua dedicação e potencial, recebeu recomendação que o conduziu à empresa Taísa, à época uma das maiores concessionárias do setor, na qual permaneceu até 2018.

Posteriormente, aceitou proposta de nova revendedora em expansão, onde permaneceu até o final de 2021, ocasião em que decidiu fundar sua própria empresa – AGRO SCHUNCK LTDA. – inicialmente voltada à comercialização de máquinas usadas e, posteriormente, expandindo para novos equipamentos e produtos industrializados.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

A AGRO SCHUNCK LTDA. também opera como revendedora de máquinas agrícolas novas e usadas, representando marcas consolidadas como Tatu Marchesan, Imax e Lother, tendo como representante legal o Sr. EDENILSON MARTINS SCHUNCK.

Produtores Rurais

JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS.

JUAREZ SCHUNCK nasceu em 1967, na localidade de Raia Réi, em Clevelândia/PR. Em 1971, sua família mudou-se para a comunidade Palmital São João. Desde a infância, JUAREZ SCHUNCK trabalhou na lavoura com o pai, enfrentando uma realidade marcada por carências, doenças na família e necessidade de contribuir financeiramente desde cedo.

Iniciou os estudos por volta de 1974. Na adolescência, conciliava o trabalho rural com os estudos noturnos, mesmo sob grande cansaço.

Na década de 1990, casou-se com NEUSA LEMOS MARTINS. Tiveram um filho, EDENILSON MARTINS SCHUNCK, e continuaram na agricultura.

JUAREZ SCHUNCK também atuou em uma cerealista até 2005, quando precisou deixar o emprego para cuidar do pai doente. A partir de 2011, a família começou uma lenta recuperação, com Ednilson juntando-se à lavoura em 2017. No entanto, a seca severa de 2021 trouxe perdas significativas, levando à crise financeira que perdura até hoje.

NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK nasceu em 1971, no interior de Salto do Lontra/PR. Filha de agricultores, teve uma infância marcada por dificuldades e trabalho precoce. Em 1983, sua família mudou-se para Paiol Grande, em Clevelândia, onde conheceu JUAREZ SCHUNCK. Casaram-se em 1990 e, com apoio dos pais, iniciaram a vida conjugal na agricultura.

As atividades como produtores rurais são desenvolvidas daquela época na Estrada Linha São João Palmital, S/N, Zona Rural na cidade de Clevelândia, até os dias atuais.

Além do trabalho na lavoura e pecuária leiteira, NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK exerceu atividade contínua por 23 anos em uma cerealista, conciliando jornada dupla ou tripla. A seca de 2021 também impactou fortemente suas finanças e estabilidade emocional.

JUAREZ SCHUNCK expressa profunda emoção ao recordar a luta e a dedicação da esposa, reconhecendo a dureza da vida enfrentada pelo casal. A trajetória de ambos é marcada por esforço, sacrifício e perseverança.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

EDENILSON MARTINS SCHUNCK, filho de JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK, é agricultor, pecuarista e empresário, oriundo de família tradicional no setor agropecuário, desenvolveu desde a infância uma forte ligação com o meio rural, participando ativamente das atividades agrícolas e pecuárias familiares.

Ainda jovem, iniciou cultivo de milho e feijão com ferramentas manuais e auxiliava seu pai na colheita, cuja comercialização visava atender às necessidades básicas do núcleo familiar.

Filho único, auxiliava o pai na colheita, atividade que resultava na venda dos produtos para suprir necessidades básicas da família.

Saiu de casa cedo para trabalhar, mas retornou por volta de 2016/2017 para integrar e posteriormente assumir a gestão dos negócios da família, passando atuar de forma direta nas decisões administrativas e operacionais da propriedade rural.

A partir de 2016/2017, EDENILSON MARTINS SCHUNCK profissionalizou sua atuação como produtor rural, investindo em capacitação técnica, formação superior e treinamentos especializados, com objetivo de aprimorar sua atuação como gestor e empreendedor.

Construiu ao longo dos anos uma rede sólida de parcerias com produtores rurais da região Sudoeste do Paraná, cooperativas, cerealistas e instituições financeiras, fundamentais para o desenvolvimento sustentável de suas atividades empresariais.

VI – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LEI 11.101/2005, ART. 51, I).

O processo de expansão das atividades agrícolas sob a gestão do Sr. EDENILSON MARTINS SCHUNCK resultou em significativos desafios operacionais e financeiros. A área de cultivo foi ampliada de 25 para aproximadamente 160 a 170 alqueires, demandando expressivos investimentos em maquinário e logística – incluindo tratores, plantadeiras, colheitadeiras e caminhões – com o objetivo de suprir a demanda em municípios como Pato Branco, Clevelândia e Palmas.

Apesar do elevado preço das commodities na safra 2021/2022, quando a saca de soja atingiu valor de R$ 200, os custos de produção também sofreram aumento considerável, especialmente no que se refere a fungicidas, sementes e defensivos agrícolas. Como consequência, a margem de lucro foi severamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

comprometida. Ademais, uma estiagem prolongada superior a 50 dias resultou na drástica redução da produtividade, atingindo cerca de 36 sacas por alqueire, muito aquém da expectativa inicial de 130 a 150 sacas.

Tendo em vista que a maior parte das áreas exploradas era objeto de contratos de arrendamento rural, a quebra da safra implicou dificuldades no adimplemento das obrigações contratuais, incluindo o pagamento de arrendamentos, parcelas de financiamentos, salários e demais encargos operacionais.

A safra subsequente, de 2022/2023, apresentou agravamento no cenário econômico: os insumos foram adquiridos a preços elevados, enquanto o valor de mercado da soja caiu para aproximadamente R$ 120 por saca, inviabilizando a manutenção do equilíbrio financeiro da atividade.

Paralelamente, houve significativa restrição de crédito por parte das instituições financeiras, tanto para a AGRO SCHUNCK LTDA. quanto para seus clientes, dificultando o acesso a linhas de financiamento e elevando as taxas de juros, o que impactou negativamente a comercialização de máquinas agrícolas.

No âmbito de recursos humanos, embora tenham sido realizados investimentos em capacitação e contratação de colaboradores, verificou-se a ausência de comprometimento por parte de muitos profissionais, notadamente nas áreas de vendas e assistência técnica, fato que prejudicou o desempenho da revenda.

No setor agrícola, as intempéries climáticas continuaram a impactar de forma severa as atividades. Na safra de inverno de 2023, uma intensa tempestade de granizo comprometeu expressivamente a produção de trigo e aveia, sem cobertura adequada de seguro agrícola. No mesmo período, no município de Palmas, o excesso de chuvas provocou o atraso do plantio para o mês de dezembro, comprometendo o ciclo produtivo e favorecendo o surgimento de pragas e doenças como mofo branco e ferrugem asiática. Tais circunstâncias exigiram a contratação de serviços adicionais de pulverização e uso de drones, gerando elevação dos custos operacionais.

Diante da complexidade da situação econômica e da necessidade de reestruturação financeira, o Sr. EDENILSON MARTINS SCHUNCK recorreu à assessoria de empresa especializada para renegociação de dívidas com instituições como Credicoopavel, Coopavel e Cresol, objetivando viabilizar a continuidade das atividades empresariais.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA E DO ENDIVIDAMENTO

O endividamento dos Requerentes resulta de uma combinação de fatores internos e externos, especialmente ligados à dinâmica do agronegócio, que comprometeram sua gestão financeira e fluxo de caixa. Dentre os principais fatores, destacam-se:

Oscilação nos preços das commodities agrícolas, como soja, milho e café, fortemente influenciados por clima, demanda global, políticas comerciais e especulação financeira. Reduções abruptas nos preços impactam diretamente a receita.

Fatores climáticos adversos, como secas, enchentes e geadas, afetam a produção e comprometem a geração de receita, dificultando a manutenção das operações e o cumprimento de obrigações financeiras.

Aumento dos custos dos insumos agrícolas, como fertilizantes, defensivos e sementes — geralmente importados e sujeitos à variação cambial —, reduzindo as margens de lucro e exigindo endividamento para continuidade operacional.

Elevação das taxas de juros dos financiamentos, especialmente durante e após a pandemia de COVID-19. O custo do crédito aumentou significativamente, dificultando o refinanciamento e a captação de novos recursos.

Vendas a prazo e inadimplência: a prática comum no setor expõe as empresas a riscos de inadimplência, comprometendo o fluxo de caixa, principalmente quando há falhas na análise de crédito ou alongamento excessivo dos prazos.

Impactos da pandemia de COVID-19 e crises globais, que provocaram disrupções logísticas, aumento de custos operacionais e queda na demanda, afetando diretamente o equilíbrio financeiro das empresas do setor.

Esses fatores desencadearam um cenário de instabilidade, levando à necessidade de renegociação de dívidas e aceitação de juros elevados, resultantes do aumento da taxa SELIC, que passou de 2% ao ano em 2020 para 13,75% em 2022. A justificativa para tal elevação foi o combate à inflação, conforme amplamente divulgado pela imprensa, porém, os impactos foram devastadores para empresas que mantinham endividamento considerado saudável.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

A Requerente, afetada diretamente por essa alta inesperada, viu-se obrigada a revisar completamente seu planejamento financeiro, com sérios prejuízos ao seu fluxo de caixa.

A seguir, anexa-se histórico da taxa básica de juros, conforme dados oficiais do Banco Central do Brasil, evidenciando a trajetória de elevação da SELIC no período mencionado.

Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.

Reunião		Período de vigência	Meta SELIC % a.a.	TBAN % a.m.	Taxa SELIC	
Nº	Data	Viés	(1)(6)	(2)(6)	% (3)	% a.a. (4)
263º	19/06/2024	20/06/2024 -	10,50			
262º	08/05/2024	09/05/2024 - 19/06/2024	10,50		1,15	10,4
261º	20/03/2024	21/03/2024 - 08/05/2024	10,75		1,33	10,65
260º	31/01/2024	01/02/2024 - 20/03/2024	11,25		1,39	11,15
259º	13/12/2023	14/12/2023 - 31/01/2024	11,75		1,45	11,65
258º	01/11/2023	03/11/2023 - 13/12/2023	12,25		1,28	12,15
257º	20/09/2023	21/09/2023 - 02/11/2023	12,75		1,38	12,65
256º	02/08/2023	03/08/2023 - 20/09/2023	13,25		1,68	13,15
255º	21/06/2023	22/06/2023 - 02/08/2023	13,75		1,53	13,65
254º	03/05/2023	04/05/2023 - 21/06/2023	13,75		1,74	13,65
253º	22/03/2023	23/03/2023 - 03/05/2023	13,75		1,38	13,65
252º	01/02/2023	02/02/2023 - 22/03/2023	13,75		1,69	13,65
251º	07/12/2022	08/12/2022 - 01/02/2023	13,75		2,05	13,65
250º	26/10/2022	27/10/2022 - 07/12/2022	13,75		1,43	13,65
249º	21/09/2022	22/09/2022 - 26/10/2022	13,75		1,23	13,65
248º	03/08/2022	04/08/2022 - 21/09/2022	13,75		1,74	13,65
247º	15/06/2022	17/06/2022 - 03/08/2022	13,25		1,68	13,15
246º	04/05/2022	05/05/2022 - 16/06/2022	12,75		1,43	12,65
245º	16/03/2022	17/03/2022 - 04/05/2022	11,75		1,45	11,65
244º	02/02/2022	03/02/2022 - 16/03/2022	10,75		1,13	10,65
243º	08/12/2021	09/12/2021 - 02/02/2022	9,25		1,4	9,15
242º	27/10/2021	28/10/2021 - 08/12/2021	7,75		0,82	7,65
241º	22/09/2021	23/09/2021 - 27/10/2021	6,25		0,57	6,15
240º	04/08/2021	05/08/2021 - 22/09/2021	5,25		0,68	5,15
239º	16/06/2021	17/06/2021 - 04/08/2021	4,25		0,57	4,15
238º	05/05/2021	06/05/2021 - 16/06/2021	3,50		0,39	3,40
237º	17/03/2021	18/03/2021 - 05/05/2021	2,75		0,34	2,65
236º	20/01/2021	21/01/2021 - 17/03/2021	2,00		0,28	1,90
235º	09/12/2020	10/12/2020 - 20/01/2021	2,00		0,21	1,90

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

MATÉRIA VEÍCULADA NO SITE G1

"Mais de 5 milhões de pequenas empresas se endividaram na pandemia e estão inadimplentes, aponta Serasa"

Link:https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2022/06/04/mais-de-5-milhoes-depequenas-empresas-se-endividaram-na-pandemia-e-estao-inadimplentes-apontaserasa.ghtml

Mais de 5 milhões de pequenas empresas se endividaram na pandemia e estão inadimplentes. A escalada da inflação e os juros altos têm provocado o aumento da inadimplência de milhões de empresas no país. As micro e pequenas são a maior parcela dessas companhias negativadas — pelo menos 5,5 milhões, aponta Serasa.

MATÉRIA VEÍCULADA NO SITE MIGALHAS:

— A Crise no Agronegócio em 2023":

Link: https://www.migalhas.com.br/depeso/405562/crise-no-agro-arecuperacao-judicial-e-a-solucao

O agronegócio brasileiro enfrenta uma crise sem precedentes, marcada por uma combinação devastadora de fatores econômicos e ambientais. Em 2024, a safra de soja e milho está projetada para ter o maior prejuízo em 25 anos, de acordo

com Mauro Osaki, pesquisador do Cepea - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. Além disso, o aumento nos custos de produção e a queda nos preços das commodities apertaram ainda mais as margens de lucro, enquanto fenômenos climáticos como o El Niño intensificaram as adversidades. Dados do Serasa Experian de 2023 indicaram que mais de 1,5 milhões de produtores rurais estavam negativados, e acredita-se que mais de 2 milhões estejam em situação crítica, sem obter renda suficiente para pagarem todas as suas contas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

No setor específico da pecuária leiteira, a situação é igualmente grave.

Conforme dados da Scot Consultoria e publicações da revista Agroanalysis da FGV, os produtores de leite viram seus prejuízos aumentarem de 11% em 2022 para 14% em 2023. Simultaneamente, a soja e o milho, pilares da produção agrícola, geraram um lucro marginal de apenas 1,45%. Esta combinação de baixos rendimentos e alta volatilidade torna a situação financeira insustentável para muitos.

Exemplificando a gravidade da situação, Paulo Henrique de Souza Lino, presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Pompéu, em Minas Gerais, descreve um cenário "caótico".

A região, uma das maiores bacias leiteiras do estado, viu seu faturamento ser reduzido pela metade, forçando muitos produtores a venderem animais para abate simplesmente para cobrir custos operacionais e sustentar suas famílias.

O efeito transformador da revolução agrícola das últimas cinco décadas é certamente o fato mais importante da história econômica recente do Brasil e continua abrindo perspectivas para o desenvolvimento futuro do país.

O agronegócio tem sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Em 2022, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R$ 2,54 trilhões ou 25% do PIB brasileiro.

Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 72,2% desse valor (R$ 1,836 trilhão), a pecuária corresponde a 27,8%, ou R$ 705,36 bilhões.

MATÉRIA VEÍCULADA NO SITE CNA BRASIL

Panorama do Agronegócio no Brasil

Link: https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro

Nos últimos 50 anos, a produção agropecuária brasileira se desenvolveu de tal forma que o Brasil será o grande fornecedor de alimentos do futuro.

Temos, hoje, uma agricultura adaptada às regiões tropicais e uma legião de produtores rurais conscientes de suas responsabilidades com o meio ambiente aliadas à produção de alimentos. Essas pessoas compõem o setor produtivo mais moderno do mundo, que vem transformando a economia brasileira.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Produzindo cada vez mais, o agro brasileiro reduziu drasticamente o preço da alimentação, melhorando a saúde e qualidade de vida da população, liberando seu poder de compra para bens produzidos pela indústria e pelo setor de serviços.

Produzindo excedentes cada vez maiores, o agro expandiu suas vendas para o mundo, conquistou novos mercados, gerando superávits cambiais que fortalecem a economia brasileira.

O efeito transformador da revolução agrícola das últimas cinco décadas é certamente o fato mais importante da história econômica recente do Brasil e continua abrindo perspectivas para o desenvolvimento futuro do país.

O agronegócio tem sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Em 2022, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R$ 2,54 trilhões ou 25% do PIB brasileiro. Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 72,2% desse valor (R$ 1,836 trilhão), a pecuária corresponde a 27,8%, ou R$ 705,36 bilhões.

O Valor Bruto da Produção (VBP) Agropecuária alcançou R$ 1,252 trilhão em 2023, dos quais R$ 851,96 bilhões na produção agrícola e R$ 400,54 no segmento pecuário, o que representa uma queda de 2,6% frente a 2022.

Como revela a figura 1 a seguir, a soja em grão é o carro-chefe da produção agropecuária brasileira, com faturamento de R$ 368,34 bilhões. O segundo lugar no ranking do VBP da agropecuária brasileira é ocupado pela pecuária de corte, com R$ 183,31 bilhões, em 2023. O terceiro maior VBP é o do milho, com R$ 144,74 bilhões, seguido da cana-de-açúcar (R$ 95,18 bilhões) e da pecuária de leite (R$ 83,84 bilhões). A carne de frango (R$ 75,13 bilhões) aparece em sexto lugar, seguido do café arábica, R$ 37,03 bilhões e da carne suína com R$ 34,35 bilhões.

Figura 1: Valor Bruto da Produção no Brasil em 2020 e 2021 (em R$ bilhões)

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

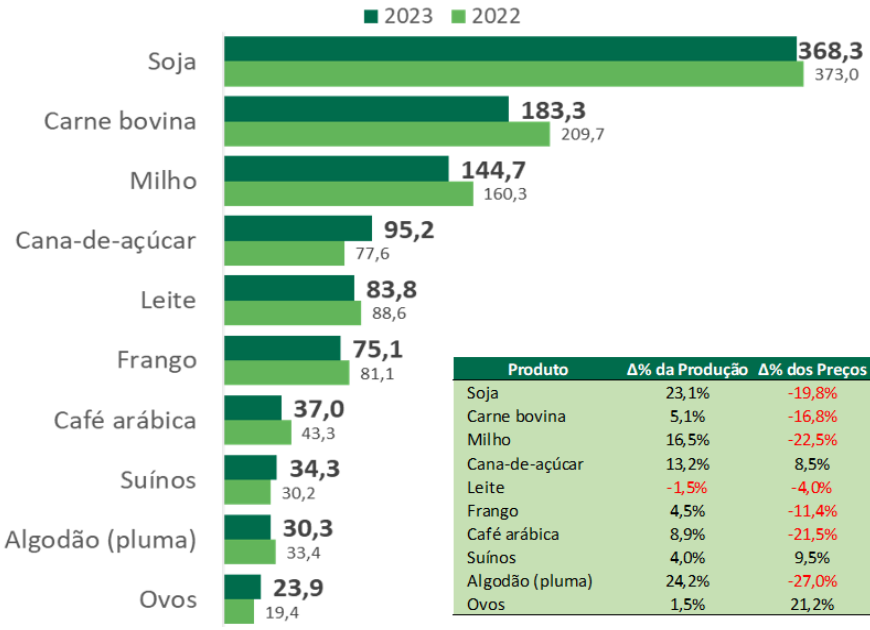

Produto	Δ% da Produção	Δ% dos Preços	Δ% VBP
Soja	23,1%	-19,8%	-1,3%
Carne bovina	5,1%	-16,8%	-12,6%
Milho	16,5%	-22,5%	-9,7%
Cana-de-açúcar	13,2%	8,5%	22,7%
Leite	-1,5%	-4,0%	-5,4%
Frango	4,5%	-11,4%	-7,4%
Café arábica	8,9%	-21,5%	-14,5%
Suínos	4,0%	9,5%	13,9%
Algodão (pluma)	24,2%	-27,0%	-9,3%
Ovos	1,5%	21,2%	23,0%

A soja se destaca como o principal componente da produção agropecuária brasileira, contribuindo com aproximadamente R$1,00 a cada R$3,55 do Valor Bruto de Produção (VBP) do setor. Em 2020, a pecuária de corte ocupou o segundo lugar no ranking do VBP, alcançando R$192,6 bilhões, seguida pelo milho (R$129,4 bilhões), pecuária de leite (R$79,0 bilhões), e cana (R$67,2 bilhões). O setor, que absorve cerca de um terço da força de trabalho brasileira, contava com 30,5 milhões de trabalhadores em 2015, sendo 42,7% envolvidos na agropecuária, 21,1% no comércio agropecuário, 21% nos agros serviços e 15,2% na agroindústria. Em 2020, o VBP agropecuário atingiu R$1,10 trilhão, com R$712,4 bilhões provenientes da produção agrícola e R$391,3 bilhões do segmento pecuário. Projeções indicam um aumento para R$1,20 trilhão em 2021, representando um crescimento de 8,6% em relação a 2020, com R$792,0 bilhões provenientes da produção agrícola e R$406,3 bilhões do segmento pecuário.

Figura 2: Saldo da Balança Comercial Brasileira de 2010 a 2020 (em US$ bilhões)

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

O agronegócio brasileiro desempenhou um papel crucial no comércio internacional, representando 48% das exportações do país em 2020. Desde 2010, a balança comercial do agronegócio apresenta superávits consistentes, contrastando com os déficits de outros setores da economia brasileira. Essa contribuição significativa reflete-se na posição do Brasil como o maior exportador mundial de produtos como açúcar, café, suco de laranja, soja em grãos, carnes bovina e de frango, o terceiro maior em milho e o quarto em carne suína. Além disso, o Brasil lidera a produção global de soja em grãos, café, suco de laranja e açúcar, sendo o segundo em carnes bovina e terceiro em carne de frango, e ocupando a terceira posição na produção mundial de milho.

Figura 3: Produção e Exportações Brasileiras no Ranking Mundial em 2020

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

O Brasil é atualmente o quarto maior exportador mundial de produtos agropecuários, alcançando cerca de USD 100,7 bilhões em exportações, ficando atrás apenas da União Europeia, dos EUA e da China. Até outubro de 2021, em comparação com o mesmo período do ano anterior, as exportações do agronegócio registraram um aumento significativo, com um crescimento de 20,6% no volume e 5,9% nas receitas em dólar. Esse desempenho foi impulsionado principalmente pelo notável crescimento de 28% em volume e 26% em receita nas exportações para a China.

Fonte: IBGE / Elaboração CNA

SETOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CAIU 20% EM 2024, DIZ ANFAVEA

Fonte: https://www.brasilagro.com.br/conteudo/setor-de-maquinas-agricolas-caiu-20-em-2024-diz-anfavea.html?utm_source=chatgpt.com

O setor de máquinas agrícolas registrou vendas de 48,9 mil unidades no atacado em 2024. O número representa uma queda de 19,8% em comparação a 2023, mostram os dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea) divulgados nesta quinta-feira (23).

A queda foi mais evidente justamente no segmento de colheitadeiras, e não tanto no dos tratores, aponta a entidade que considera que em 2025 não se espera mudança nos patamares.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

"Só uma política consistente de Plano Safra pode fazer o setor ter uma recuperação ao longo deste ano", diz a Anfavea, em nota.

Já as exportações de máquinas agrícolas tiveram queda de 31%, com envios de 6 mil unidades, e deverão crescer apenas 1% pelas projeções da Anfavea.

"O ponto de maior atenção no momento é para as importações. O crescimento acentuado dos importados transformou o superávit em déficit na balança comercial desde o ano passado, dobrando o déficit em 2024", afirma o presidente da Associação, Márcio de Lima Leite.

A preocupação se justifica nos números: mais de 55% das máquinas importadas são oriundas da China e 26% da Índia. A participação da China na importação de máquinas nas Américas foi de 7,7% para 12,7%.

"Nos causa grande preocupação o aumento da participação das máquinas importadas nas compras públicas, com destaque para as empresas com menos de 20 empregados. Estamos levando ao poder público essa questão que prejudica o nível de emprego no Brasil, a competitividade das nossas empresas, a inovação e até o atendimento dos clientes, que no final do processo sofrem com falta de uma rede confiável para assistência técnica. O resumo é que todos no país saem perdendo", avalia Leite.

Diante desta grave situação, mas com a certeza da viabilidade do seu negócio, buscam os Requerentes, através do processo de recuperação judicial, um alento para seus empreendimentos, além de estabelecer um ambiente de negociação concentrado, justo e equilibrado com sua coletividade de credores, para, com isso, garantir continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social dos Requerentes.

VII – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO SCHUNCK.

Axiomático que o binômio necessidade (da Recuperação Judicial) e possibilidade (de superação da crise) caminham juntos, e no caso em tela, a necessidade do GRUPO SSCHUNCK está ligada à sua condição econômica e financeira atual, que somente através do respaldo da LFRJ poderá retomar seu norte natural, não sucumbindo a um quadro transitório e pontual.

Do ponto de vista econômico, sem o benefício da recuperação judicial (necessidade) será impossível o GRUPO SCHUNCK prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, pois nefasto o custo financeiro que vem suportando, o que implicou no desvio do capital de giro para área produtiva para o pagamento de serviços das dívidas, como juros, correção e multas. Indubitável que vindo o GRUPO

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

SCHUNCK a sucumbir, teremos um player regional relevante desaparecendo do mercado, em real e direto prejuízo para economia local, serviços indiretos e tributos para cidade de Clevelândia, Pato Branco e região.

Certo que o escopo do GRUPO SCHUNCK é superar sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:

- O GRUPO SCHUNCK possui tradição nos setores que atua
- Ampla carteira de clientes;
- Crédito para compra junto aos fornecedores;
- Crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- Razoável situação patrimonial;
- Estrutura administrativa e comercial razoável;
- O segmento em que o grupo atua vem apresentando crescimento;
- O grupo é reconhecido como referência em qualidade e tem boa reputação no mercado;
- Terá um estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- Mesmo com o elevado grau de endividamento, o nível de geração de caixa suficiente para que o grupo consiga cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos, bem como pagamento da Recuperação Judicial;
- O Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom e pode ser alavancado via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços;

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

O GRUPO SCHUNCK se manteve por muito tempo negociando suas dívidas, principalmente com instituições financeiras, o que resultou em um aumento de seu endividamento de forma substancial, pois sem poder de negociação, ficou refém de taxas de juros que comprometeram seu caixa, tendo ocorrido esta condição com fornecedores essenciais, até que o que restou foi um “último sopro”, que é para fazer a retomada do negócio, via recuperação judicial. Presente, assim, a necessidade desta medida com fulcro na LFRJ.

A possibilidade de o GRUPO SCHUNCK superar atual conjuntura econômica e financeira por que passa, é fato de postulado certo, verdadeiro. O GRUPO SCHUNCK possui nome, marca, produto, qualidade, clientes, e com mercado grande e inexplorado para ser aberto, para tanto, somente com novel oxigênio, assegurado pela LFRJ, é possível retomar sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos- receitas e despesas).

Para possibilitar a superação da crise financeira, o GRUPO adotará medidas, como:

- Ser alcançadas todas as metas de otimização de custos mensais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus Pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- Cumprimento da meta de vendas e negócios, além da melhoria na margem;
- Profunda reestruturação na gestão do grupo;
- Profissionalização do quadro de funcionários;
- Implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação de modo permitir a reestruturação, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando repercussão na economia com desaparecimento de inúmeros empregos indiretos, tributos e divisas.

Portanto, a situação econômico-financeira do GRUPO SCHUNCK é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

A LFRJ veio ao encontro de salvaguardar quem preenche requisitos mínimos para se reestruturar, e o GRUPO SCHUNCK tem mais que isto, tem condições reais de voltar a operar com caixa para saldar seus credores e fomentar a economia da região.

VIII – DOS DEMAIS DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei 11.101/2005, art. 51, II a XI).

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005, alterada pela Lei 14.122 de 24 de dezembro de 2020, instruí pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

> *II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
>
> *III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
>
> *IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
>
> *V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
>
> *VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
>
> *VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em*

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório.

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação (in Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, 6ª edição p. 153).

Diante disso, restando integralmente satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I, do artigo 51, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51, da Lei no 11.101/2005.

Assim, os documentos elencados no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005, estão anexos.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

IX – DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO.

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios dos Requerentes que atravessam momento de crise econômico-financeira e busca meios para seu soerguimento.

Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, nos moldes do que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005**: *"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".***

Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial. Vejamos:

IX.1 – Da impossibilidade de restrição de serviços essenciais à atividade por conta de débitos anteriores ao pedido:

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que "***Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos***", pelo que se conclui que as dívidas dos Requerentes existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial.

Por este exato motivo, requer em caráter excepcional que seja determinada a não interrupção dos serviços essenciais prestados às Requerentes, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Neste sentido, como exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:

> ***Súmula 57:*** *A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.*

Assim, **requer seja determinada não interrupção de serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial.**

IX.2 – Nomeação de Administrador Judicial:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é necessária nomeação de Administrador Judicial para condução do processo, razão pela qual **requer seja fixada remuneração em importe não superior ao montante de 1%**

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

(um por cento) da dívida sujeita à Recuperação Judicial, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

IX.3 – Suspensão das Ações e Execuções. *Automatic Stay*:

Requer ainda, a suspensão de todas as ações e execuções em que os Requerentes figurem como parte, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme art. 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar os processos**.

IX.4 – Da necessidade de manutenção na posse dos bens objeto de financiamento – Bens essenciais à atividade desenvolvida e indispensáveis à recuperação.

Excelência, os Requerentes detêm bens móveis e imóveis, que são utilizados para o exercício de suas atividades, objetos de financiamento e em garantia à contratos bancários.

Os bens não possuem finalidade diversa, sendo de uso dos Requerentes para fundamental e essencial exercício de suas atividades.

O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º).

Assim, o Grupo Requerente não poderá sofrer qualquer ato de tomada de referidos bens neste período. Todavia, convém desde logo destacar que os bens são essenciais para a atividade a justificar a pretensão de manutenção na posse, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.

Considerando que os Requerentes necessitam neste momento do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade dos bens entregues em garantia fiduciária, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse dos mesmos.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, parágrafo terceiro, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, *in verbis*:

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> *Art. 49, §3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Nos casos em que os bens são essenciais à atividade dos Requerentes, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da LRF, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

> **AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR**. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Logo, em se tratando de bem essencial à atividade dos Requerentes, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação das empresas.

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse pelos Requerentes, dos bens de capital essenciais, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do *Automatic Stay*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento, através do Enunciado n. 7 do caderno “Jurisprudência Em Teses” (Edição n. 37), a saber:

> 7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
>
> ## Acórdãos
>
> AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014
>
> AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014
>
> ## Decisões Monocráticas
>
> CC 139190/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015
>
> CC 137003/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015
>
> AREsp 617650/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015
>
> AREsp 487535/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014
>
> AREsp 396777/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014
>
> REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013

Ou seja, em se tratando de bens essenciais, somente é autorizada a apreensão após o término do *stay period:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DOS LEILÕES. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. ALEGAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS. DECURSO DO STAY PERIOD. ENUNCIADO Nº 3. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Findo o prazo de stay period, as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser retomadas, ainda que os bens sejam essenciais à atividade empresarial. Enunciado nº 3 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. Caso concreto em que já decorreu o prazo de saty period, sendo indeferida sua prorrogação. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264916-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA. Impossibilidade. Bem de capital essencial. Suspensão da retirada até o final do stay period. Aplicação do art. 49, §3º, c/c art. 6º, §4º, Lei nº 11.101/05. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do expresso no art. 1.022, CPC. À unanimidade, desacolheram os embargos de declaração. (TJRS; EDcl 0037514-79.2020.8.21.7000; Proc 70083991554; Ijuí; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 30/04/2020; DJERS 06/05/2020)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO DA RETOMADA DO BEM DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. "STAY PERIOD". COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL QUANTO À CONSTRIÇÃO E ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRUDÊNCIA QUE RECOMENDA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da 32ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação de busca e apreensão aforada por bradesco administradora de consórcios Ltda. , em desfavor de construtora Souza reis Ltda. - em recuperação judicial. 2. Sustenta o agravante que o veículo, objeto da presente ação de busca e apreensão, é essencial para o cumprimento das atividades da empresa recuperanda. 3. A princípio, cumpre salientar que não se nega que o crédito constituído com garantia de alienação fiduciária não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, caso da ação de busca e apreensão regulada pelo DL 911/69. Entretanto, é vedada a retomada do bem durante o período de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da mesma Lei. 4. O entendimento pacificado no colendo STJ, destaca que é "impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade*

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> *do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005." (STJ agint no aresp 1000655/SP, Rel. Ministro ricardo villas bôas cueva, terceira turma, julgado em 8.8.2017, dje 25.8.2017). 5. Portanto, vislumbro que compete ao juízo da recuperação judicial examinar a essencialidade do bem para a empresa recuperanda, uma vez que é o juízo que está mais próximo da causa, possuindo conhecimento das causas da crise econômico-financeira da mesma, tendo acesso aos documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Assim, por prudência, recomenda-se a remessa dos autos da ação de busca e apreensão ao juízo da 2ª vara de recuperação de empresas e falências. 6. Recurso conhecido e provido. (TJCE; AI 0635157-45.2020.8.06.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; Julg. 25/11/2020; DJCE 01/12/2020; Pág. 163)*

Após o transcurso do *stay period*, os processos poderão retomar seu curso, conforme orientação do enunciado n. III[3] do C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem excutidos sejam essenciais à atividade empresarial.*

Observa-se das planilhas abaixo (documento anexo) que alguns bens, essenciais à atividade dos Requerentes, estão alienados fiduciariamente em contratos firmados com instituições financeiras, sendo que sua manutenção em posse do GRUPO SCHUNCK é medida imprescindível para o sucesso da presente Recuperação Judicial.

[3] http://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf?d=1598378864046

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - IMÓVEIS - GRUPO SCHUNC						
PROPRIETÁRIO	EMPREENDIMENTO	MATRÍCULA	CONTRATO	DEVEDOR PRINCIPAL	CREDOR	QUAL FINALIDADE
EDENILSON SCHUNCK	Lote Rural n.º 37, Gleba n.º 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 25,3608 ha	5.184	2100240/7971/2023	NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GARANTIA
NEUSA E JUAREZ	Lote rural n.º 31 da gleba n.º 03, da Fazenda São Francisco de Sales - 24.6869 ha	5228	CONFISSÃO DE DÍVIDA	JUAREZ/ NEUSA E EDENILSON	COOPAVEL	GARANTIA

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - FROTA CAMINHÕES, VEÍCULOS E UTILITÁRIOS - GRUPO SCHUNCK						
PROPRIETÁRIO	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	CONTRATO	DEVEDOR PRINCIPAL	CREDOR	QUAL FINALIDADE
AGRO SCHUNCK	Carreta prancha carga semi reboque	SR/TROPPA CARTUDO 2E	NF 1041	AGRO SCHUNCK	CRESOL	GARANTIA

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - MÁQUINAS AGRÍCOLAS - GRUPO SCHUNCK				
PROPRIETÁRIO	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	CREDOR	QUAL FINALIDADE
JUAREZ SCHUNCK	Retroescavadeira usada sem cabine, marca Case - série JHF0043218*	580L	SICREDI	GARANTIA
JUAREZ SCHUNCK	Caminhão Trator, Marca Iveco, Cor Azul, Placa: QJN0F80	Iveco/Stralis 800S56TZ	ROQUE FERST	GARANTIA
JUAREZ SCHUNCK	Plataforma para colheita de milho, cor verde e laranja n.º de serie BRV-CC14729	Brava 5880 com 13 linhas	BANCO DO BRASIL	GARANTIA
JUAREZ SCHUNCK	Trator Agrícola de rodas, Marca Case e Série P22OC402205	Puma215	BANCO CNH	GARANTIA
AGRO SCHUNCK	Pulverizador agrícola autopropelido, marca Montana - série 13C7000508	Boxer2021-M	SICREDI	GARANTIA

Abaixo tabela com descrição dos bens já identificados na planilha acima, justificando sua utilização de forma individualizada:

GARANTIA	**UTILIZAÇÃO**
Imóvel Matrícula 5.184 (Lote Rural n.º 37, Gleba n.º 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 25,3608 há – Clevelândia/PR).	Localizado na Estrada Linha São João Palmital, S/N, Zona Rural do Município de Clevelândia/PR., constitui, em sua totalidade, a unidade produtiva rural onde se desenvolvem, de forma integrada, as atividades agrícolas dos Requerentes na qualidade de produtores rurais. O ambiente físico indispensável ao exercício contínuo e regular da atividade rural, que compreende o cultivo de soja, milho, feijão e trigo. Estes cultivos formam um ciclo produtivo interdependente, com etapas e manejos que ocorrem de maneira coordenada em um mesmo espaço territorial. Como parte do planejamento futuro, está prevista a implementação de um sistema de criação de peixes em tanques escavados e/ou estruturados, aproveitando os recursos naturais e as características do terreno. O imóvel é indispensável à manutenção da atividade-fim dos produtores rurais, preenchendo com clareza o requisito legal da essencialidade.
Imóvel Matrícula 5.228 (Lote Rural n.º 31, Gleba n.º 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 24,6869 há – Clevelândia/PR).	Localizado na Estrada Linha São João Palmital, S/N, Zona Rural do Município de Clevelândia/PR., constitui, em sua totalidade, a unidade produtiva rural onde se desenvolvem, de forma integrada, as atividades agrícolas dos Requerentes na qualidade de produtores rurais. O ambiente físico indispensável ao exercício contínuo e regular da atividade rural, que compreende o cultivo de soja, milho, feijão e trigo. Estes cultivos formam um ciclo produtivo interdependente, com etapas e manejos que ocorrem de maneira coordenada em um mesmo espaço territorial. O imóvel é indispensável à manutenção da atividade-fim dos produtores rurais, preenchendo com clareza o requisito legal da essencialidade.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Carreta prancha carga semi reboque, SR/Troppa Cartudo 2E, ano 2022, Placa SDT-4C56, Renavam 1317899161, Chassi 9A9S2PM00NCFR3073	Utilizada para o transporte de máquinas e implementos agrícolas pesados, como tratores, colheitadeiras e semeadoras, entre as diversas áreas de cultivo da empresa e para manutenção técnica externa, quando necessária. Integra a frota de apoio operacional da AGROSCHUNCK, desempenhando um papel fundamental na logística rural. Destinada principalmente ao transporte de equipamentos e insumos utilizados pelas famílias envolvidas nas atividades agrícolas, a carreta realiza rotas regulares entre os municípios de Pato Branco, Clevelândia e Palmas, contribuindo diretamente para a eficiência das lavouras locais. Além de sua função junto à AGROSCHUNCK, o equipamento também é utilizado para prestação de serviços a terceiros, por meio de aluguer, gerando assim uma importante fonte de rendimento adicional, o que reforça sua relevância no contexto econômico da propriedade. Trata-se de equipamento indispensável ao funcionamento de uma estrutura agrícola de médio e grande porte, especialmente considerando a natureza diversificada e geograficamente dispersa da produção da empresa.
Retroescavadeira usada sem cabine, marca Case - série JHF0043218, 580L, ano 2008	Utilizada na preparação de solo e conservação de estradas internas em áreas rurais; Abertura e manutenção de valas para irrigação e drenagem, indispensáveis à horticultura e fruticultura; Manutenção e movimentação de terra em áreas de plantio; Apoio em obras estruturais em propriedades agrícolas, como cercas, tanques, galpões e sistemas de irrigação.
Caminhão Trator, Marca Iveco, Cor Azul, Placa: QJN0F80, Iveco/Stralis 800S56TZ	O Caminhão Trator Iveco/Stralis 800S56TZ, de cor azul e placa QJN0F80, é um veículo integralmente utilizado nas operações logísticas do Grupo Schunck, sendo fundamental para o transporte de cargas, configurando-se como bem indispensável ao funcionamento regular e à manutenção da sua capacidade produtiva e de prestação de serviços.
Plataforma para colheita de milho, cor verde e laranja n.º de serie BRV-CC14729, Brava 5880 com 13 linhas, ano 2022	Utilizada na colheita mecanizada da cultura do milho, uma das principais atividades produtivas da empresa a plataforma em questão se mostra essencial para: Acelerar e padronizar o processo de colheita do milho, evitando perdas significativas de grãos no campo; Aproveitar a janela climática ideal para colheita, evitando prejuízos decorrentes de intempéries; Integrar-se a colheitadeiras de grande porte, otimizando o rendimento operacional em áreas de cultivo extensas.
Trator Agrícola de rodas, Marca Case e Série P22OC402205, Puma 215, ano 2022, Chassi HCCZ3C15PNCF4980	É peça central na execução de atividades agrícolas como preparo de solo, plantio, pulverização e transporte de cargas. O trator em questão é utilizado diariamente para: Gradeamento e subsolagem do solo; Acoplamento de implementos agrícolas, como plantadeiras, pulverizadores e distribuidores de fertilizantes; Apoio logístico durante as etapas de plantio e colheita, especialmente em terrenos extensos e de relevo variável.
Pulverizador agrícola autopropelido, marca Montana - série 13C7000508, Boxer 2021-M, ano 2013	Desempenha função indispensável para: Aplicar defensivos agrícolas (fungicidas, inseticidas e herbicidas) com precisão e uniformidade; Reduzir perdas por pragas e doenças, promovendo o equilíbrio fitossanitário das lavouras; Agilizar a cobertura de grandes áreas em curto espaço de tempo, o que é crucial diante da limitação de janelas climáticas e das exigências de mercado.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Neste contexto, há impossibilidade de remoção dos referidos bens da posse dos Requerentes.

Ressaltando, vez mais, que qualquer apreensão/remoção dos referidos bens colocaria em xeque o êxito da presente Recuperação Judicial, conforme demonstrado através das características de suas atividades.

O legislador não atribuiu um conceito à essencialidade, pois este suporte fático é peculiar à cada caso concreto. Entretanto, não há dúvida sobre o comando normativo de proteção de um ativo quando realmente essencial para atividade da empresa.

Assim preconizam os Ilustres Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência[4]:

> *Entretanto, não se permite durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, privilegiando-se a função social da empresa. Essa regra se aplica até mesmo para os credores titulares de garantias fiduciárias.*

Percebe-se dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários o reconhecimento da necessidade de evitar que execução e ações individuais, ainda que supostamente não sujeitas ao concurso de credores, como alienação fiduciária, comprometam a finalidade da recuperação judicial, respaldando preceito jurídico da proteção dos bens essenciais para atividade empresarial.

Todavia, mesmo com a determinação do *stay period* e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse dos Requerentes, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade dos

[4] Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Leo 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 147 p.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Requerentes, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º, seja pela obrigação *ex vi legis* contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.

Assim, requer seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio dos Requerentes em Recuperação Judicial.

Por fim, pugna, desde já, seja declarada a essencialidade dos bens:

Imóvel Matrícula 5.184 (Lote Rural n.º 37, Gleba n.º 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 25,3608 há – Clevelândia/PR); Imóvel Matrícula 5.228 (Lote Rural n.º 31, Gleba n.º 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 24,6869 há – Clevelândia/PR); Carreta prancha carga semi reboque, SR/Troppa Cartudo 2E, ano 2022, Placa SDT-4C56, Renavam 1317899161, Chassi 9A9S2PM00NCFR3073; Retroescavadeira usada sem cabine, marca Case - série JHF0043218, 580L, ano 2008; Caminhão Trator, Marca Iveco, Cor Azul, Placa: QJN0F80, Iveco/Stralis 800S56TZ; Plataforma para colheita de milho, cor verde e laranja n.º de serie BRV-CC14729, Brava 5880 com 13 linhas, ano 2022; Trator Agrícola de rodas, Marca Case e Série P22OC402205, Puma 215, ano 2022, Chassi HCCZ3C15PNCF4980; Pulverizador agrícola autopropelido, marca Montana - série 13C7000508, Boxer 2021-M, ano 2013, determinando manutenção na posse dos Requerentes, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade, nos termos da fundamentação aludida.

Tal providência visa assegurar a continuidade das atividades empresariais e evitar o comprometimento da função produtiva e econômica dos Requerentes.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

IX.5 – Da dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade:

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 aponta que se "*determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades*".

Requer, neste momento, a dispensa das referidas certidões negativas para que os Requerentes continuem exercendo suas atividades.

IX.6 – Da apresentação de contas demonstrativas mensais e relatórios mensais de atividades através de incidentes:

É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a "***apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial***", enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requerem sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se os Requerentes e o Administrador a ser nomeado.

Da mesma forma, requerem que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.

X – TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.

Prevê o art. 6º, parágrafo 12 da Lei 11.101/05, alteração trazida pela Lei 14.112/2020, a possibilidade de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
> *(...)*
> *§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

É sabido que o simples protocolo de um pedido de recuperação judicial gera efeitos catastróficos na situação da empresa, uma vez que em razão da ânsia de alguns credores poderá vir a ter suas contas bloqueadas, bens essenciais apreendidos, inviabilizando, assim, todo procedimento recuperacional.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Por esse motivo, visando salvaguardar situação da empresa em crise a Lei 14.112/2020, inseriu o parágrafo 12 ao art. 6º, autorizando a antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é o comentário dos Renomados Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

> *A Lei 11.101/2005, art. 6º, §12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.*
> *Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura o ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular[5].*

A tutela de urgência poderá ser antecipada, tal como prevê o parágrafo 12 ao art. 6º, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
> *§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
> *§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
> *§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*.

[5] Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Leo 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 72 p.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Assim, para concessão da medida devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a **probabilidade do direito** resta evidenciada pela exposição da situação de crise dos Requerentes, documentação acostada aos autos, bem como pelos recentes entendimentos de nossos Tribunais.

Na questão dos bens essenciais, a probabilidade do direito dos Requerentes se assenta na essencialidade dos imóveis à manutenção de suas operações, demonstrada documentalmente.

Demonstra-se o **perigo da demora** através da existência de credores fiduciários que poderão consolidar propriedade ou retomar bens móveis. Caso não seja deferida a tutela de urgência pleiteada, os Requerentes sofrerão prejuízos irreparáveis, pois perderão a posse dos bens que garantem a continuidade das suas atividades econômicas.

Assim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, tendo em vista que se não houver antecipação dos efeitos do processamento do pedido, **no caso de ser determinada realização de constatação prévia**, os Requerentes terão os serviços essenciais cortados, contas correntes bloqueadas, bens essenciais apreendidos, impossibilitando, assim, a continuação de suas atividades e colocando em xeque o êxito do presente feito.

Desta forma, requer-se seja deferido pedido de tutela de urgência, visto que preenchidos os requisitos do artigo 300 do código de processo civil.

X.1 – Da Constatação Prévia – art. 51-A Lei 11.101/2005.

O art. 51-A, incluído pela reforma legislativa, trouxe para a Lei 11.101/2005 o instituto da constatação prévia, quando o magistrado entender necessário.

Contudo, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) define que se estiverem presentes os documentos previstos no artigo 51, o processamento da Recuperação Judicial será deferido.

A realização da constatação prévia é sempre uma faculdade do juiz. Embora, não convém que ela se torne rotineira. Apenas em casos excepcionais, deve ser determinada.

Em regra, a fase postulatória deve compreender somente o requerimento e o despacho determinando o processamento do pedido ou seu indeferimento.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Não pode o juiz perder de vista que **a constatação prévia tem necessariamente três efeitos negativos**: (i) aumenta a duração da fase postulatória; (ii) acarreta mais custos para o devedor que se encontra em crise econômico-financeira; e (iii) gera estímulos indevidos, inserindo o profissional encarregado de a realizar num incontornável conflito de interesses.

Por fim, justifica a excepcionalidade da decretação da constatação prévia também a pouca utilidade do instituto, perceptível a partir da disciplina legal que lhe foi dada. De acordo com o § 6º, o fundamento para o indeferimento do pedido de recuperação judicial em função da constatação prévia é apenas o relato de "indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial". Quer dizer, se a documentação estiver conforme, mas inexistir fraude no pedido, o juiz não está autorizado pela lei a indeferi-lo, sob o fundamento de inexistirem condições visíveis para a efetiva recuperação econômica dos Requerentes (mesmo se tiver sido essa a conclusão da constatação). É, aliás, o previsto na parte final do § 5º, que veda o indeferimento do pedido "baseado na análise de viabilidade econômica do devedor". (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falencias e de Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 215)

Frisa-se que a constatação prévia não tem o condão de avaliar a capacidade de soerguimento dos Requerentes, matéria de competência exclusiva da Assembleia-Geral de Credores.

Conforme estipula o *caput* e a primeira parte do § 5º, um dos objetivos é a verificação das condições reais de funcionamento da empresa; mas, pela parte final do § 5º e em razão do § 6º, essa verificação é irrelevante, já que o pedido de recuperação judicial não poderá ter o processamento indeferido, quaisquer que sejam as conclusões do profissional encarregado da tarefa.

Ainda, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE* ***CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE* ***TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO*. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. "(...) A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falencias n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022). II. De acordo com o Art. 877, do CPC "Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação. § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado[...]". (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0044277-17.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 25.01.2023) (TJ-PR - AI: 00442771720228160000 Mandaguari 0044277-17.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 25/01/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/01/2023)*

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Assim, a constatação prévia quando medida adotada de maneira não excepcional, contribuí para o agravamento da situação de risco que as empresas em dificuldade financeira atravessam, isto porque, a morosidade acarretada pela perícia expõe os Requerentes a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos.

Assim entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

> *Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisões agravadas por meio das quais (i) determinou-se a realização de perícia prévia, dentre outros pontos, para "constatação in loco se a recuperação judicial é procedimento viável sob o ponto de vista econômico-financeiro", e (ii) indeferiu-se pedido de tutela de urgência para, ante a determinação de realização de perícia prévia, antecipar-se a suspensão das ações e execuções em face da requerente, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento em parte – Reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem quanto ao primeiro ponto, ensejando a perda do objeto do recurso nesse particular – Tutela de urgência que se mostra justificada –* ***Demora na prolação de decisão quanto ao processamento ou não do pedido de recuperação judicial, ocasionada pela determinação de realização de perícia prévia desnecessária, eis que não amparada, ao que consta da decisão agravada, em indício concreto de irregularidade ou fraude – Requerente que, enquanto isso, está exposta a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos, não podendo, de outra banda, realizar quaisquer pagamentos de créditos concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de incorrer em crime falimentar*** *– Situação que, embora não ideal, justifica a antecipação dos efeitos previstos no art. 52, III, da Lei n. 11.101/05, a fim de preservar a finalidade da recuperação judicial – Decisão agravada reformada nesse último ponto – Recurso em parte não conhecido e, na parte conhecida, provido*. (TJ-SP - AI: 20572300520198260000 SP 2057230-05.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 03/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2019)

Excelência, a análise dos documentos que instruem a petição inicial pode ser confrontada pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, não havendo necessidade de perícia de agente especializado para tanto.

Sobre o tema, leciona o Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência" 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 304/306.

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

"A análise do Magistrado, dessa forma, deverá ser formal. Deverá apreciar se os documentos exigidos pela lei acompanham a petição inicial, o que poderá fazer pela simples confrontação com o art. 51, sem absolutamente nenhuma necessidade de conhecimento especializado e sem nenhuma necessidade do procedimento de se verificar se a atividade efetivamente está sendo desenvolvida."

O ensinamento exarado pelo Doutrinador Sacramone é adotado pelos Tribunais de Justiça do país.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão agravada que deferiu o processamento do pedido recuperacional – Manutenção – Constatação prévia incabível no caso em tela- Inexistência de evidências concretas de abuso – Procedimento com o intuito de verificação dos requisitos legais – Vedada a aferição da viabilidade econômica – Inteligência do art. 51-A, da Lei 11.101/05 – Essencialidade dos bens aventada na inicial – Empresa recorrida que atua no setor imobiliário – Medida promovida para preservar a retomada de atividades da recorrida – Créditos extrajudiciais apresentados pelo Administrador Judicial – Decisão mantida - Recurso improvido." (TJ-SP - AI: 21694042020208260000 SP 2169404-20.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 17/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/05/2021)

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1001066-49.2022.8.11.0000 – Cuiabá Agravante: Banco Safra S.A. Agravada: Santori Comercio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – DESNECESSIDADE - ART. 51-A, § 5º DA LRF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei*. A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minunciosamente a viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do*

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

devedor. (TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022)

Assim, resta cabalmente atendido e preenchido os requisitos documentais para ensejar o deferimento do processamento da recuperação judicial sem necessidade de constatação prévia.

Desta forma, caso Vossa Excelência **entenda pela necessidade de realização de perícia prévia**, requer sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente no que diz respeito à determinação de suspensão de todas as ações e execuções em trâmite e declaração da essencialidade dos bens elencados na exordial, visando proteger as atividades dos Requerentes até que se tenha o efetivo despacho deferindo o processamento do pedido.

XI – DO REQUERIMENTO FINAL.

ANTE O EXPOSTO, cumpridos pelo GRUPO SCHUNCK composto pela empresa AGRO SCHUNCK LTDA. e produtores rurais EDENILSON MARTINS SCHUNCK, JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK, todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) receber o presente pedido de Recuperação Judicial e, no caso de entender pela necessidade de realização da perícia prévia, **conceder a tutela de urgência pleiteada**, antecipando os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da LRF, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face das devedoras bem como declarar a essencialidade dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades dos Requerentes;

b) Seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO SCHUNCK, composto pela empresa AGRO SCHUNCK LTDA. e produtores rurais EDENILSON MARTINS SCHUNCK, JUAREZ SCHUNCK e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK, reconhecendo consolidação processual e substancial, unificando a lista de credores e, consequentemente, fazer com que o seu plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado;

c) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, requer:

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

c.1) Seja determinada não interrupção dos serviços essenciais prestados às Requerentes, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

c.2) Seja nomeado Administrador Judicial, a teor do art. 52, I, c.c. 21 da Lei 11.101/2005, fixando remuneração não superior ao montante de 1% (um por cento) do valor da dívida sujeita à Recuperação Judicial, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas;

c.3) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra os Requerentes, na forma do artigo 6° da Lei 11.101/205, bem como o desbloqueio dos ativos em nome das devedoras em quaisquer execuções em andamento, cujos créditos estiverem inseridos na presente Recuperação Judicial;

c.4) Seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial;

c.5) Seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio dos Requerentes;

c.6) Seja declarada a essencialidade dos bens: Imóvel Matrícula 5.184 (Lote Rural n.º 37, Gleba n.º 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 25,3608 há – Clevelândia/PR); Imóvel Matrícula 5.228 (Lote Rural n.º 31, Gleba n.º 03 da Fazenda São Francisco de Sales - 24,6869 há – Clevelândia/PR); Carreta prancha carga semi reboque, SR/Troppa Cartudo 2E, ano 2022, Placa SDT-4C56, Renavam 1317899161, Chassi 9A9S2PM00NCFR3073; Retroescavadeira usada sem cabine, marca Case - série JHF0043218, 580L, ano 2008; Caminhão Trator, Marca Iveco, Cor Azul, Placa: QJN0F80, Iveco/Stralis 800S56TZ; Plataforma para colheita de milho, cor verde e laranja n.º de serie BRV-CC14729, Brava 5880 com 13 linhas, ano 2022; Trator Agrícola de rodas, Marca Case e Série P22OC402205, Puma 215, ano 2022, Chassi HCCZ3C15PNCF4980; Pulverizador agrícola autopropelido, marca Montana - série 13C7000508, Boxer 2021-M, ano 2013, determinando manutenção na posse dos Requerentes, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade, nos termos da fundamentação aludida;

c.7) Considerando o disposto no artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, que garante a preservação da função social da empresa em recuperação judicial e protege os bens essenciais à manutenção de suas atividades, **requer-se que o Juízo determine expedição de ofício aos credores fiduciários dos imóveis e veículos, bem como aos respectivos cartórios de registro de imóveis cuja essencialidade**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

foi reconhecida nos autos, para que se abstenham de promover a consolidação da propriedade fiduciária, bem como de adotar quaisquer medidas executivas ou de retomada da posse dos referidos bens, durante o período de suspensão legal previsto no plano de recuperação;

c.8) Sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra os Requerentes, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;

c.9) Seja determinada, com fundamento no art. 52, inciso II, da LRF, a dispensa das certidões negativas para que os Requerentes continuem exercendo suas atividades;

c.10) Seja determinada abertura de incidentes processuais específicos para apresentação das contas demonstrativas mensais, bem como pedidos de habilitação, a fim de não tumultuar o processo principal;

c.11) Considerando a natureza da medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos e a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema PROJUDI, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em **segredo de justiça**;

c.12) Seja determinada expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

c.13) Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de plano de recuperação dos Requerentes;

c.14) Ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, OAB-PR 14.162, sob pena de nulidade.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R$ 15.908.349,45 (quinze milhões, novecentos e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior
16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 000002338

Edemar Antonio Zilio Junior – OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho – OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer – OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro – OAB/PR 48.597
Luana Alexandre – OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio – OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco – OAB/PR 92.525

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel/PR., 16 de junho de 2025.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 – CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532 -1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLY9 4LBQU 9EEW5 GP3D3

GRUPO SCHUNCK
QUADRO GERAL DE CREDORES - QGC (Lei 11.101/05, Art. 51; III)

QUADRO GERAL DE CREDORES DA RECUPERANDA

1) AGRO SCHUNCK LTDA — **CNPJ: 44.554.748/0001-01 - NIRE 412104322-11**
2) EDENILSON MARTINS SCHUNCK — **CNPJ: 60.957.522/0001-08 - NIRE 91148853-10**
3) JUAREZ SCHUNCK — **CNPJ: 60.957.547/0001-01 - NIRE 91148854-09**
4) NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK — **CNPJ: 60.957.570/0001-04 - NIRE 91148916-38**

QUADRO GERAL DE CREDORES : Data Base 31/05/2025

NOME	CPF/CNPJ	DOCUMENTO	TIPO DE CONTRATO	ENDEREÇO	TELEFONE	DATA EMISSÃO	REGIME DE VENCIMENTO	CLASSE	ORIGEM	E-MAIL	VALOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/5729-22	2100240/7971/2023	CÉDULA RURAL P. HIPOTECÁRIA	AVENIDA TUPI, 2451 SETOR PARTE - CENTRO - PATRO BRANCO/PR - CEP 85501-268	(21) 3980-3405/ (21) 3980-2122	01/12/2023	01/12/2024	II	BANCO	CEOGI03@CAIXA.GOV.BR	R$ 504.807,10
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/5729-22	2126924/7971/2023	CÉDULA RURAL P. HIPOTECÁRIA	AVENIDA TUPI, 2451 SETOR PARTE - CENTRO - PATRO BRANCO/PR - CEP 85501-268	(21) 3980-3405/ (21) 3980-2122	01/12/2023	01/12/2024	II	BANCO	CEOGI03@CAIXA.GOV.BR	R$ 374.332,06
COOPERATIVA DE CREDITO E POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI	01.181.521/0001-55	B91031250-6	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	AV GENEROSO MARQUES, 1005 - TERREO 1 ANDAR E MEZANINO - CENTRO - CORONEL VIVIDA/PR - CEP 85550-000	(51) 3358-4700	01/01/2022	01/12/2024	II	BANCO	DIRETORIA_BANCO@SICREDI.COM.BR	R$ 32.000,00
COOPERATIVA DE CREDITO E POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI	82.065.285/0001-03	C01020356-3	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	AV GENEROSO MARQUES, 1005 - TERREO 1 ANDAR E MEZANINO - CENTRO - CORONEL VIVIDA/PR - CEP 85550-000	(46) 3226-1647/ (46) 3226-1647	01/01/2022	01/12/2024	III	BANCO	DIRETORIA_BANCO@SICREDI.COM.BR	R$ 37.000,00
COOPERATIVA DE CREDITO E POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI	82.065.285/0001-03	C11020411-1	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	AVENIDA TUPI, 2451 SETOR PARTE - CENTRO - PATRO BRANCO/PR - CEP 85501-268	(46) 3226-1647/ (46) 3226-1647	01/01/2022	01/12/2024	II	BANCO	DIRETORIA_BANCO@SICREDI.COM.BR	R$ 210.000,00
COOPERATIVA DE CREDITO E POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI	82.065.285/0001-03	C11030809-0	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	AVENIDA TUPI, 2451 SETOR PARTE - CENTRO - PATRO BRANCO/PR - CEP 85501-268	(46) 3226-1647/ (46) 3226-1647	01/01/2022	01/12/2024	II	BANCO	DIRETORIA_BANCO@SICREDI.COM.BR	R$ 80.000,00
COOPERATIVA DE CREDITO E POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI	82.065.285/0001-03	C41031016-2	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	AVENIDA TUPI, 2451 SETOR PARTE - CENTRO - PATRO BRANCO/PR - CEP 85501-269	(46) 3226-1647/ (46) 3226-1647	01/01/2022	01/12/2024	III	BANCO	DIRETORIA_BANCO@SICREDI.COM.BR	R$ 25.800,00
COOPERATIVA DE CREDITO E POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI	82.065.285/0001-03	C51030355-9	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	AVENIDA TUPI, 2451 SETOR PARTE - CENTRO - PATRO BRANCO/PR - CEP 85501-270	(46) 3226-1647/ (46) 3226-1647	01/01/2022	01/12/2024	III	BANCO	DIRETORIA_BANCO@SICREDI.COM.BR	R$ 3.950,77
COOPERATIVA DE CREDITO E POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI	82.065.285/0001-03	C422341971/63231319	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	AVENIDA TUPI, 2451 SETOR PARTE - CENTRO - PATRO BRANCO/PR - CEP 85501-271	(46) 3226-1647/ (46) 3226-1647	01/01/2022	01/12/2024	III	BANCO	DIRETORIA_BANCO@SICREDI.COM.BR	R$ 24.016,01
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	40/05332-6	CÉDULA RURAL PIGNORATICA	SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III - S/N - ASA NORTE - BRASILIA/DF - CEP 70.040-912	(61) 3493-9002	01/11/2024	01/12/2024	II	BANCO	SECEX@BB.COM.BR	R$ 71.192,15
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	40/05869-7	CÉDULA RURAL PIGNORATICA	SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III - S/N - ASA NORTE - BRASILIA/DF - CEP 70.040-912	(61) 3493-9002	01/11/2024	01/12/2024	II	BANCO	SECEX@BB.COM.BR	R$ 108.730,00
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	40/066770	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III - S/N - ASA NORTE - BRASILIA/DF - CEP 70.040-912	(61) 3493-9002	01/11/2024	01/12/2024	II	BANCO	SECEX@BB.COM.BR	R$ 306.500,00
COOPERATIVA CRESOL UNIÃO	02.446.089/0001-40	5001005-2022.015410-3	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	AV GENEROSO MARQUES, 1005 - TERREO 1 ANDAR E MEZANINO - CENTRO - CORONEL VIVIDA/PR - CEP 85550-000	(46) 2101-1562	01/11/2024	01/12/2024	II	BANCO	UNIAO@CRESOL.COM.BR	R$ 215.713,41
COOPERATIVA CRESOL UNIÃO	02.446.089/0001-40	5001005-2022.016452-4	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	AV GENEROSO MARQUES, 1005 - TERREO 1 ANDAR E MEZANINO - CENTRO - CORONEL VIVIDA/PR - CEP 85550-000	(46) 2101-1562	01/12/2023	01/12/2024	II	BANCO	UNIAO@CRESOL.COM.BR	R$ 210.000,00
COOPERATIVA CRESOL UNIÃO	02.446.089/0001-40	5001005-2023.036803-2	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO	AV GENEROSO MARQUES, 1005 - TERREO 1 ANDAR E MEZANINO - CENTRO - CORONEL VIVIDA/PR - CEP 85550-001	(46) 2101-1562	01/12/2023	01/12/2024	III	BANCO	UNIAO@CRESOL.COM.BR	R$ 1.445.000,00
COOPERATIVA CRESOL UNIÃO	02.446.089/0001-40	5001005-2023.036813-1	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO	AV GENEROSO MARQUES, 1005 - TERREO 1 ANDAR E MEZANINO - CENTRO - CORONEL VIVIDA/PR - CEP 85550-002	(46) 2101-1562	01/12/2023	01/12/2024	III	BANCO	UNIAO@CRESOL.COM.BR	R$ 1.063.000,00
COOPERATIVA CRESOL UNIÃO	02.446.089/0001-40	5001005-2024.002961-6	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	AV GENEROSO MARQUES, 1005 - TERREO 1 ANDAR E MEZANINO - CENTRO - CORONEL VIVIDA/PR - CEP 85550-000	(46) 2101-1562	01/12/2023	01/12/2024	III	BANCO	UNIAO@CRESOL.COM.BR	R$ 335.000,00
COOPERATIVA CRESOL UNIÃO	02.446.089/0001-40	5001005-2024.036913-7	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO	AV GENEROSO MARQUES, 1005 - TERREO 1 ANDAR E MEZANINO - CENTRO - CORONEL VIVIDA/PR - CEP 85550-001	(46) 2101-1562	01/12/2023	01/12/2024	III	BANCO	UNIAO@CRESOL.COM.BR	R$ 32.625,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/5729-22	187540/7971/2023	CÉDULA RURAL P. HIPOTECÁRIA	AVENIDA TUPI, 2451 SETOR PARTE - CENTRO - PATRO BRANCO/PR - CEP 85501-268	(21) 3980-3405/ (21) 3980-2122	01/12/2023	01/12/2024	II	BANCO	CEOGI03@CAIXA.GOV.BR	R$ 444.720,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	0.000.000.002.031.625	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	AVENIDA TUPI, 2451 SETOR PARTE - CENTRO - PATRO BRANCO/PR - CEP 85501-268	(21) 3980-3405/ (21) 3980-2122	01/12/2023	01/12/2024	III	BANCO	CEOGI03@CAIXA.GOV.BR	R$ 99.981,28
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	0.000.000.002.027.951	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	AVENIDA TUPI, 2451 SETOR PARTE - CENTRO - PATRO BRANCO/PR - CEP 85501-268	(21) 3980-3405/ (21) 3980-2122	01/12/2023	01/12/2024	III	BANCO	CEOGI03@CAIXA.GOV.BR	R$ 99.981,28
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/5729-22	2301849/7971/2024	CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	AVENIDA TUPI, 2451 SETOR PARTE - CENTRO - PATRO BRANCO/PR - CEP 85501-268	(21) 3980-3405/ (21) 3980-2122	01/12/2023	01/12/2024	II	BANCO	CEOGI03@CAIXA.GOV.BR	R$ 485.329,50
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/5729-22	2305306/7971/2024	CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	AVENIDA TUPI, 2451 SETOR PARTE - CENTRO - PATRO BRANCO/PR - CEP 85501-268	(21) 3980-3405/ (21) 3980-2122	01/12/2023	01/12/2024	II	BANCO	CEOGI03@CAIXA.GOV.BR	R$ 264.745,77
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL	02.992.446/0001-75	2219931	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	AV JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 11825 - CIDADE INDUSTRIAL - CURITIBA/PR - CEP 81.170-901	(41) 2107-6682/ (41) 2107-7013	01/12/2023	01/12/2024	II	BANCO	BCNHIACCOUNTING@CNHIND.COM	R$ 532.306,31
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/5729-22	186202/7971/2024	CÉDULA RURAL P. HIPOTECÁRIA	AVENIDA TUPI, 2451 SETOR PARTE - CENTRO - PATRO BRANCO/PR - CEP 85501-268	(21) 3980-3405/ (21) 3980-2122	01/12/2023	01/12/2024	II	BANCO	CEOGI03@CAIXA.GOV.BR	R$ 1.500.000,00
LF VIEIRA E CIA LTDA		OS 27345	ORDEM DE SERVIÇO	AVENIDA TUPI, 2451 SETOR PARTE - CENTRO - PATRO BRANCO/PR - CEP 85501-268	(21) 3980-3405/ (21) 3980-2123	01/12/2023	01/12/2024	III	BANCO	CEOGI03@CAIXA.GOV.BR	R$ 77.080,90
TORQUE DIESEL LTDA	17.100.929/0001-95	OS 5940	ORDEM DE SERVIÇO	ROD. MARGINAL ADELINO ZANCHET, 1344 - INDUSTRIAL - MARMELEIRO/PR CEP 85.615-000	(46) 99120-1558	02/12/2023	02/12/2024	IV	FORNECEDOR	DIESEL@GMAIL.COM	R$ 13.321,00
DANIEL F MOREIRA SOARES	093.274.829-56	170	NOTA FISCAL	ASSENTAMENTO 54811690 - JURITI - GRUPO 28, L355 - RIO BONITO DO IGUAÇU/PR - CEP 85.340-000	(42) 99925-2464	02/02/2025	02/02/2025	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 43.000,00
MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS	52.311.289/000163	0719243-01	BOLETO	AV AVENIDA MARCHESAN, 1979 - NOVO MATÃO - MATÃO/SP - CEP 15.994-900	(42) 99925-2465	03/02/2025	03/02/2025	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 88.000,00
MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS	52.311.289/000163	0719243-02	BOLETO	AV AVENIDA MARCHESAN, 1979 - NOVO MATÃO - MATÃO/SP - CEP 15.994-900	(42) 99925-2466	04/02/2025	04/02/2025	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 88.000,00
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	12302	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 2.063,14
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	13830	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-001	(46) 3226-8301	02/12/2023	02/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 3.905,04
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	13831	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-002	(46) 3226-8302	03/12/2023	03/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 101,23
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	13978	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-003	(46) 3226-8303	04/12/2023	04/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 151,65
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	13979	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-004	(46) 3226-8304	05/12/2023	05/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 4.100,75
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	14228	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-005	(46) 3226-8305	06/12/2023	06/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 4.082,38
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	14229	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-006	(46) 3226-8306	07/12/2023	07/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 93,30
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	14346	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-007	(46) 3226-8307	08/12/2023	08/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 204,79
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	14428	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-008	(46) 3226-8308	09/12/2023	09/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 4.467,31
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	14431	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-009	(46) 3226-8309	10/12/2023	10/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 217,90
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	14779	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-010	(46) 3226-8310	11/12/2023	11/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 4.000,67
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	14964	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-011	(46) 3226-8311	12/12/2023	12/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 4.129,86
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	3091	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-012	(46) 3226-8312	13/12/2023	13/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 108,51
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	3092	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-013	(46) 3226-8313	14/12/2023	14/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 3.944,30
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	311305	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-014	(46) 3226-8314	15/12/2023	15/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 2.084,02
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	311963	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-015	(46) 3226-8315	16/12/2023	16/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 2.084,02
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	312703	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-016	(46) 3226-8316	17/12/2023	17/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 218,54
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	312718	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-017	(46) 3226-8317	18/12/2023	18/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 218,54
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	312998	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-018	(46) 3226-8318	19/12/2023	19/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 1.543,50
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	313422	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-019	(46) 3226-8319	20/12/2023	20/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 371,74
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	314007	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-020	(46) 3226-8320	21/12/2023	21/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 1.054,36
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	314128	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-021	(46) 3226-8321	22/12/2023	22/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 18.369,42
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	314904	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-022	(46) 3226-8322	23/12/2023	23/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 12.116,52
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0033-92	3167	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-023	(46) 3226-8323	24/12/2023	24/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 332,07
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	317332	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-024	(46) 3226-8324	25/12/2023	25/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 1.963,42
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	317351	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 874,16
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	319490	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 312,36
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	319491	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 64,88
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	320324	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 94,85
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	320567	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 106,34
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	320568	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 378,00
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	320768	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 164,43
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	320885	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 47,68
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	321542	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 140,63
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	321543	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 64,72

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.107 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior 16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: QGC CONSOLIDADO GRUPO SCHUNCK.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSYD E4CB5 N5UP6 9CHXD

GRUPO SCHUNCK
QUADRO GERAL DE CREDORES - QGC (Lei 11.101/05, Art. 51; III)

QUADRO GERAL DE CREDORES DA RECUPERANDA

1) AGRO SCHUNCK LTDA **CNPJ: 44.554.748/0001-01 - NIRE 412104322-11**
2) EDENILSON MARTINS SCHUNCK **CNPJ: 60.957.522/0001-08 - NIRE 91148853-10**
3) JUAREZ SCHUNCK **CNPJ: 60.957.547/0001-01 - NIRE 91148854-09**
4) NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK **CNPJ: 60.957.570/0001-04 - NIRE 91148916-38**

QUADRO GERAL DE CREDORES : Data Base 31/05/2025

NOME	CPF/CNPJ	DOCUMENTO	TIPO DE CONTRATO	ENDEREÇO	TELEFONE	DATA EMISSÃO	REGIME DE VENCIMENTO	CLASSE	ORIGEM	E-MAIL	VALOR
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	322765	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 164,70
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	322978	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 149,79
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	322979	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 64,96
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	323635	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-001	(46) 3226-8301	02/12/2023	02/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 99,31
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	325129	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-002	(46) 3226-8302	03/12/2023	03/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 122.314,77
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	325131	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-003	(46) 3226-8303	04/12/2023	04/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 124.206,81
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	325436	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-004	(46) 3226-8304	05/12/2023	05/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 348,46
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	325437	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-005	(46) 3226-8305	06/12/2023	06/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 468,51
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	326564	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-006	(46) 3226-8306	07/12/2023	07/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 685,00
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	330919	NOTA FISCAL	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-007	(46) 3226-8307	08/12/2023	08/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 3.562,38
MARCHESAN IMPL E MAQ AGRIC TATU SA	52.311.289/0001-63	717468	NOTA FISCAL	AV AVENIDA MARCHESAN, 1979 - NOVO MATÃO - MATÃO/SP - CEP 15.994-900	(46) 3226-8308	09/12/2023	09/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MCIL	R$ 130.000,00
MARCHESAN IMPL E MAQ AGRIC TATU SA	52.311.289/0001-63	718643	NOTA FISCAL	AV AVENIDA MARCHESAN, 1979 - NOVO MATÃO - MATÃO/SP - CEP 15.994-900	(46) 3226-8309	10/12/2023	10/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MCIL	R$ 152.000,00
MARCHESAN IMPL E MAQ AGRIC TATU SA	52.311.289/0001-63	719243	NOTA FISCAL	AV AVENIDA MARCHESAN, 1979 - NOVO MATÃO - MATÃO/SP - CEP 15.994-900	(46) 3226-8310	11/12/2023	11/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MCIL	R$ 176.000,00
FARMPRO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	11.815.450/0001-59	7624	NOTA FISCAL	RUA HERBERT NEAL, 160 - SANTA QUITÉRIA - CURITIBA/PR - CEP 80.310-330	(41) 3538-4369	17/07/2023	30/06/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@FARMPRO.COM.BR	R$ 31.700,03
MARCHESAN IMPL E MAQ AGRIC TATU SA	52.311.289/0001-63	0712453-02	BOLETO	AV AVENIDA MARCHESAN, 1979 - NOVO MATÃO - MATÃO/SP - CEP 15.994-900	(41) 3538-4370	18/07/2023	01/07/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MCIL	R$ 665,67
INDUSTRIAL BUSSE MAQUINAS	87.704.128/0002-03	28150	NOTA FISCAL	AV. OTTO MARTIN BUSSE, 1001 PQ INDUSTRIAL I - CERRO LARGO/RS CEP 97.900-000	(55) 3359-3800	04/11/2024	07/11/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@IBL.COM.BR	R$ 5.633,00
MPS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	37.435.735/0001-58	227592	FATURA	AV. ALONCIO DE CAMARGO, 30 - BAIRRO INTEGRAÇÃO - PASSO FUNDO/RS - CEP 99.032-040	(54) 3196-8351	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	MAM A-MENL	R$ 3.522,90
MPS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	37.435.735/0001-58	234595	FATURA	AV. ALONCIO DE CAMARGO, 30 - BAIRRO INTEGRAÇÃO - PASSO FUNDO/RS - CEP 99.032-040	(54) 3196-8352	02/12/2024	02/12/2024	III	FORNECEDOR	MAM A-MENL	R$ 286,59
MPS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	37.435.735/0001-58	235742	FATURA	AV. ALONCIO DE CAMARGO, 30 - BAIRRO INTEGRAÇÃO - PASSO FUNDO/RS - CEP 99.032-040	(54) 3196-8353	03/12/2024	03/12/2024	III	FORNECEDOR	MAM A-MENL	R$ 49,90
COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO	76.194.091/0010-04	DIVERSOS	RELATÓRIO	R. DA VITÓRIA - ESTRELA, CLEVELÂNDIA - PR, 85530-000	(46) 3226-8300	01/12/2023	01/12/2024	III	FORNECEDOR	FINANCEIRO@CAMISC.COM.BR	R$ 39.583,47
COOPERATIVA MISTA SÃO CRISTOVÃO LTDA	76.194.091/0017-72	DIVERSOS	RELATÓRIO	AV AVENIDA MARCHESAN, 1979 - NOVO MATÃO - MATÃO/SP - CEP 15.994-900	(46) 3226-8301	02/12/2023	02/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MSIL	R$ 281.776,04
MERCADO PALMITAL	76.194.091/0017-72	DIVERSOS	DIVERSOS	AV AVENIDA MARCHESAN, 1979 - NOVO MATÃO - MATÃO/SP - CEP 15.994-900	(46) 3226-8302	03/12/2023	03/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MSIL	R$ 6.430,12
BANDEIRA E KRASSMANN LTDA	00.357.595/0001-37	38999	NOTA FISCAL	RUA DOUTOR NELSON ROSALINO SANDINI, 272 - CENTRO - MARMELEIRO/PR - CEP 85.614-060	(46) 3525-1631	04/12/2023	04/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MSIL	R$ 27.280,00
BANDEIRA E KRASSMANN LTDA	00.357.595/0001-37	38850	NOTA FISCAL	RUA DOUTOR NELSON ROSALINO SANDINI, 272 - CENTRO - MARMELEIRO/PR - CEP 85.614-060	(46) 3525-1632	05/12/2023	05/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MSIL	R$ 30.005,00
BANDEIRA E KRASSMANN LTDA	00.357.595/0001-37	38642	NOTA FISCAL	RUA DOUTOR NELSON ROSALINO SANDINI, 272 - CENTRO - MARMELEIRO/PR - CEP 85.614-060	(46) 3525-1633	06/12/2023	06/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MSIL	R$ 14.998,00
BANDEIRA E KRASSMANN LTDA	00.357.595/0001-37	39214	NOTA FISCAL	RUA DOUTOR NELSON ROSALINO SANDINI, 272 - CENTRO - MARMELEIRO/PR - CEP 85.614-060	(46) 3525-1634	07/12/2023	07/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MSIL	R$ 12.620,00
BANDEIRA E KRASSMANN LTDA	00.357.595/0001-37	39130	NOTA FISCAL	RUA DOUTOR NELSON ROSALINO SANDINI, 272 - CENTRO - MARMELEIRO/PR - CEP 85.614-060	(46) 3525-1635	08/12/2023	08/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MSIL	R$ 21.720,00
BANDEIRA E KRASSMANN LTDA	00.357.595/0001-37	38633	NOTA FISCAL	RUA DOUTOR NELSON ROSALINO SANDINI, 272 - CENTRO - MARMELEIRO/PR - CEP 85.614-060	(46) 3525-1636	09/12/2023	09/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MSIL	R$ 19.320,00
CANARANA AGRONEGOCIOS LTDA	51.417.852/0001-10	100723	NOTA FISCAL	RUA ARTIBANO SUTILLE, 3223 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - PATO BRANCO/PR - CEP 85.504-790	(46) 99102-0399	10/12/2023	10/12/2024	IV	FORNECEDOR	CANARANANEGOCIOS@GMAIL.COM	R$ 2.498,00
CANARANA AGRONEGOCIOS LTDA	51.417.852/0001-10	100903	NOTA FISCAL	RUA ARTIBANO SUTILLE, 3223 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - PATO BRANCO/PR - CEP 85.504-790	(46) 99102-0400	11/12/2023	11/12/2024	IV	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 31.000,00
CANARANA AGRONEGOCIOS LTDA	51.417.852/0001-10	101024	NOTA FISCAL	RUA ARTIBANO SUTILLE, 3223 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - PATO BRANCO/PR - CEP 85.504-790	(46) 99102-0401	12/12/2023	12/12/2024	IV	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 10.500,00
CANARANA AGRONEGOCIOS LTDA	51.417.852/0001-10	101066	NOTA FISCAL	RUA ARTIBANO SUTILLE, 3223 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - PATO BRANCO/PR - CEP 85.504-790	(46) 99102-0402	13/12/2023	13/12/2024	IV	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 10.560,00
CANARANA AGRONEGOCIOS LTDA	51.417.852/0001-10	101067	NOTA FISCAL	RUA ARTIBANO SUTILLE, 3223 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - PATO BRANCO/PR - CEP 85.504-790	(46) 99102-0403	14/12/2023	14/12/2024	IV	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 8.800,00
CANARANA AGRONEGOCIOS LTDA	51.417.852/0001-10	101068	NOTA FISCAL	RUA ARTIBANO SUTILLE, 3223 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - PATO BRANCO/PR - CEP 85.504-790	(46) 99102-0404	15/12/2023	15/12/2024	IV	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 8.800,00
CANARANA AGRONEGOCIOS LTDA	51.417.852/0001-10	101088	NOTA FISCAL	RUA ARTIBANO SUTILLE, 3223 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - PATO BRANCO/PR - CEP 85.504-790	(46) 99102-0405	16/12/2023	16/12/2024	IV	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 600,00
CANARANA AGRONEGOCIOS LTDA	51.417.852/0001-10	101372	NOTA FISCAL	RUA ARTIBANO SUTILLE, 3223 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - PATO BRANCO/PR - CEP 85.504-790	(46) 99102-0406	17/12/2023	17/12/2024	IV	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 15.800,00
CANARANA AGRONEGOCIOS LTDA	51.417.852/0001-10	101379	NOTA FISCAL	RUA ARTIBANO SUTILLE, 3223 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - PATO BRANCO/PR - CEP 85.504-790	(46) 99102-0407	18/12/2023	18/12/2024	IV	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 29.800,00
CANARANA AGRONEGOCIOS LTDA	51.417.852/0001-10	101398	NOTA FISCAL	RUA ARTIBANO SUTILLE, 3223 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - PATO BRANCO/PR - CEP 85.504-790	(46) 99102-0408	19/12/2023	19/12/2024	IV	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 2.350,00
CANARANA AGRONEGOCIOS LTDA	51.417.852/0001-10	101406	NOTA FISCAL	RUA ARTIBANO SUTILLE, 3223 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - PATO BRANCO/PR - CEP 85.504-790	(46) 99102-0409	20/12/2023	20/12/2024	IV	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 15.800,00
CANARANA AGRONEGOCIOS LTDA	51.417.852/0001-10	101475	NOTA FISCAL	RUA ARTIBANO SUTILLE, 3223 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - PATO BRANCO/PR - CEP 85.504-790	(46) 99102-0410	21/12/2023	21/12/2024	IV	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 6.080,00
AGOSTINHO BORTOLINI	508.656.769-68	CONTRATO	TRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA / MÚ	LINHA PASSO DA ILHA - ZORA RURAL DE PATO BRANCO - CEP: 85501-025	(46) 99122-1995	22/12/2023	22/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 2.700.000,00
SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA	82.643.909/0001-22	S/N	ONTRATO DE FECHAMENTO BARTER FINANCEIR	RUA TAMOIÓ, 1657, TREVO GUARANI, 85.501-070 - PATO BRANCO/PR	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2023	01/12/2024	IV	FORNECEDOR	FISCAL@SOLLOSUL.COM.BR	R$ 248.520,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-129078	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 2.144,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-129102	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 33.732,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-129103	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 24.800,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-129237	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 3.720,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-129238	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 3.560,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-129433	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 1.840,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-129796	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 2.760,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-130427	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 7.325,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-130997	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 2.445,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-131030	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 4.420,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-131033	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 2.836,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-131423	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 1.380,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-127684	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 810,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-127685	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 1.470,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-127050	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 7.800,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-127052	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 39.117,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-127092	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 33.685,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-127093	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 6.240,00
TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA	02.516.479/0001-49	1-131422	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1153 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	46) 3025-8950/ (46) 3220-1680	01/12/2024	01/12/2024	III	FORNECEDOR	3SM S-MTAL	R$ 1.495,00
CATANI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	35.202.278/0001-26	202500000082	NOTA FISCAL	RUA VALDEMAR FERRAZZA, 75 - BAIRRO AMADORI - PATO BRANCO/PR - 85.502-220	(46) 99912-9137	01/05/2025	01/06/2025	I	PRESTADOR DE SERVIÇO	LEANDRO@CATTANI.COM.BR	R$ 1.500,00
ERIK TACIUS LANGE	074.163.689-93	S/N	CONTRATO MÚTUO	RUA TAPIR,860, AP 603, CENTRO, PATO BRANCO - CEP 85.501300	(42) 99999-0699	01/01/2022	0101/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 90.000,00
CARLOS EDUARDO FABIAN	116.613.419-93	S/N	CONTRATO MÚTUO	LINHA SÃO PEDRO DE ALCANTARA - ZONA RURAL DE PATO BRANCO/PR CEP: 85501-025	(42) 99999-0700	02/01/2022	0101/2025	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 80.000,00
CARLOS EDUARDO FABIAN	116.613.419-93	S/N	CONTRATO MÚTUO	LINHA SÃO PEDRO DE ALCANTARA - ZONA RURAL DE PATO BRANCO/PR CEP: 85501-026	(42) 99999-0701	03/01/2022	0101/2026	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 150.000,00
FRANCIELI ELIA ADRIA/ ARGEU LEMOS MARTINS	035.218.289-05	CONTRATO	CONFISSÃO DE DIVIDA	LINHA SÃO PEDRO DE ALCANTARA - ZONA RURAL DE PATO BRANCO/PR CEP: 85501-027	(42) 99999-0702	04/01/2022	0101/2027	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 40.000,00

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.107 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior 16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: QGC CONSOLIDADO GRUPO SCHUNCK.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSYD E4CB5 N5UP6 9CHXD

GRUPO SCHUNCK
QUADRO GERAL DE CREDORES - QGC (Lei 11.101/05, Art. 51; III)

QUADRO GERAL DE CREDORES DA RECUPERANDA

1) AGRO SCHUNCK LTDA **CNPJ: 44.554.748/0001-01 - NIRE 412104322-11**
2) EDENILSON MARTINS SCHUNCK **CNPJ: 60.957.522/0001-08 - NIRE 91148853-10**
3) JUAREZ SCHUNCK **CNPJ: 60.957.547/0001-01 - NIRE 91148854-09**
4) NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK **CNPJ: 60.957.570/0001-04 - NIRE 91148916-38**

QUADRO GERAL DE CREDORES : Data Base 31/05/2025

NOME	CPF/CNPJ	DOCUMENTO	TIPO DE CONTRATO	ENDEREÇO	TELEFONE	DATA EMISSÃO	REGIME DE VENCIMENTO	CLASSE	ORIGEM	E-MAIL	VALOR
NEI TOP DIESEL LTDA	57.044.756/0001-50	000.050	NOTA FISCAL	ROD PR 281 - KM 478 - LINHA PLANALTO - SÃO JOÃO/PR - CEP 85.570-000	(46) 3533-2272	05/01/2022	0101/2028	IV	FORNECEDOR	ASSESCONT01@GMAIL.COM	R$ 20.483,25
NEI TOP DIESEL LTDA	57.044.756/0001-50	000.030	NOTA FISCAL	ROD PR 281 - KM 478 - LINHA PLANALTO - SÃO JOÃO/PR - CEP 85.570-000	(46) 3533-2273	06/01/2022	0101/2029	IV	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 4.820,00
MB MANUTENÇÕES AGRICOLAS - ME	26.433.404/0001-62	000.367	NOTA FISCAL	AV. DAS TORRES, 346 - CASA - BAIRRO SÃO LUIZ - PATO BRANCO/PR - 85.504-710	(46) 99137-0720	07/01/2022	01/12/2024	IV	FORNECEDOR	MB.MANUTENCOESAGRICOLAS@GMAIL.CO	R$ 48.115,00
ZANINI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	22.218.877/0001-96	CONTRATO	CONTRATO	ROD. PR 280 KM 175 S/N - ZONAL RURAL - CLEVELANDIA/PR - 85.530-000	(46) 3252-1122	08/01/2022	01/12/2024	III	FORNECEDOR	GRAZIELE43@HOTMAIL.COM	R$ 15.000,00
COOPAVEL - COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL	76.098.219/0062-59	S/N	CONFISSÃO DE DÍVIDA	ROD. PR 280 KM 175 S/N - ZONAL RURAL - CLEVELANDIA/PR - 85.530-001	(46) 3252-1123	09/01/2022	02/12/2024	III	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 969.973,95
CATANI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	35.202.278/0001-26	202500000081	NOTA FISCAL	RUA VALDEMAR FERRAZZA, 75 - BAIRRO AMADORI - PATO BRANCO/PR - 85.502-220	(46) 99912-9137	01/05/2025	01/06/2025	I	PRESTADOR DE SERVIÇO	LEANDRO@CATTANI.COM.BR	R$ 1.500,00
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	S/N	CHEQUE ESPECIAL	SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III - S/N - ASA NORTE - BRASILIA/DF - CEP 70.040-912	(61) 3493-9002	01/11/2024	01/12/2024	III	BANCO	SECEX@BB.COM.BR	R$ 1.867,03
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	S/N	CHEQUE ESPECIAL	SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III - S/N - ASA NORTE - BRASILIA/DF - CEP 70.040-912	(61) 3493-9002	01/11/2024	01/12/2024	III	BANCO	SECEX@BB.COM.BR	R$ 4.000,00
COOPERATIVA CRESOL UNIÃO	02.446.089/0001-40	2587	CHEQUE ESPECIAL	AV GENEROSO MARQUES, 1005 - TERREO 1 ANDAR E MEZANINO - CENTRO - CORONEL VIVIDA/PR - CEP 85550-000	(46) 2101-1562	01/12/2023	01/12/2024	III	BANCO	UNIAO@CRESOL.COM.BR	R$ 1.000,00
FERST TRANSPORTES LTDA	19.177.683/0001-85	S/N	CONTRATO	AV GENEROSO MARQUES, 1005 - TERREO 1 ANDAR E MEZANINO - CENTRO - CORONEL VIVIDA/PR - CEP 85550-001	(46) 2101-1563	02/12/2023	02/12/2024	IV	FORNECEDOR	SEM E-MAIL	R$ 240.000,00
ORIENTAR CONTADORES ASSOCIADOS LTDA	13.954.742/0001-06	DIVERSOS	NOTA FISCAL	RUA CARAMURU, 1086 CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP: 85.501-034	(46) 3025-9999	03/12/2023	03/12/2024	I	PRESTADOR DE SERVIÇO	CONTADORES.COM.BR	R$ 30.440,24
AZUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS	20.724.304/0001-09	DIVERSOS	NOTA FISCAL	AV. ANTONIO MARINHO DE ALBUQUERQUE, 965 - VALINHOS - PASSO FUNDO/RS CEP: 99.043-600	(55) 3249-2525	04/12/2023	04/12/2024	III	PRESTADOR DE SERVIÇO	HNM N-M OL	R$ 102.000,00
ROQUE FERST	592.315.599-68	S/N	CONTRATO	AV. ANTONIO MARINHO DE ALBUQUERQUE, 965 - VALINHOS - PASSO FUNDO/RS CEP: 99.043-601	(55) 3249-2526	05/12/2023	05/12/2024	III	PRESTADOR DE SERVIÇO	SEM E-MAIL	R$ 600.000,00
CATANI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	35.202.278/0001-26	202500000080	NOTA FISCAL	RUA VALDEMAR FERRAZZA, 75 - BAIRRO AMADORI - PATO BRANCO/PR - 85.502-220	(46) 99912-9137	01/05/2025	01/06/2025	I	PRESTADOR DE SERVIÇO	LEANDRO@CATTANI.COM.BR	R$ 1.500,00
MARCELO GIASSON	032.526.169-55	CONTRATO	CONTRATO	RUA IBIPORÃ, 1151 AP 105 - CENTRO - PATO BRANCO/PR CEP 85501-025	(46) 99119-3676	01/12/2022	01/12/2022	III	PRESTADOR DE SERVIÇO	SEM E-MAIL	R$ 137.500,00
											TOTAL R$ 15.908.349,45

PROJUDI - Processo: 0028344-33.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 1.107 - Assinado digitalmente por Edemar Antonio Zilio Junior 16/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: QGC CONSOLIDADO GRUPO SCHUNCK.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSYD E4CB5 N5UP6 9CHXD